



APRESENTAÇÃO

É com satisfação que a Secretaria de Finanças disponibiliza o MANUAL DO CONTRIBUINTE e o CALENDÁRIO FISCAL 2012.

Este manual foi elaborado tomando-se como premissa básica a sua facilidade de entendimento pelo usuário, seja ele contribuinte ou qualquer interessado na legislação tributária deste Município.

Seu objetivo principal é o de orientar acerca das Leis, Decretos, Atos Normativos e procedimentos administrativos relacionados à Secretaria de Finanças. E, como resultado, espera-se trazer maior segurança procedimental e jurídica tanto para o contribuinte quanto para a própria Administração Tributária.

Nesse sentido, traz um acervo de informações que respondem às dúvidas mais freqüentes e comuns, prazos para recolhimento dos tributos e, ainda, tabelas com alíquotas, valores de taxas, de multas formais aplicáveis na ocorrência de infração à lei, já calculadas para o ano de 2012. Bem como, as mais recentes alterações na legislação municipal, ocorridas até 31 de dezembro de 2011.

**DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Secretário de Finanças**



SUMÁRIO

Manual do Contribuinte 2012:

ISSQN.....	04
REST.....	08
DMS.....	13
MAPA MENSAL DO ISS – MODELO “E”.....	15
CAE – CADASTRO DE ATIVIDADES ECONOMICAS.....	16
DOCUMENTOS FISCAIS.....	22
COSIP.....	26
DPI.....	27
PROCESSOS FISCAIS.....	30
SIMPLES NACIONAL.....	31
CALENDÁRIO FISCAL.....	35
TABELAS.....	40
LEGISLAÇÃO.....	71
LEI COMPLEMENTAR N° 210 DE 11/01/2011.....	72
LEI COMPLEMENTAR N° 211 DE 24/01/2011.....	73
LEI N° 9026 DE 24/01/2011.....	77
LEI COMPLEMENTAR N° 148 DE 28/12/2005.....	81
LEI COMPLEMENTAR N° 128 – LISTA DE SERVIÇOS.....	82
DECRETO N° 3844 DE 26/12/2011.....	94
DECRETO N° 3137 DE 05/10/2011.....	96
DECRETO N° 2478 DE 22/12/2006.....	99
DECRETO N° 182 DE 08/02/2010.....	101
ATO NORMATIVO N° 003/2011-GAB.....	104
ATO NORMATIVO N° 002/2011-GAB.....	135
ATO NORMATIVO N° 002/2011-DRRD.....	136
ATO NORMATIVO N° 004/2009-GAB.....	139
ATO NORMATIVO N° 001/2003-DPRD.....	141
MULTAS FORMAIS.....	142
VALOR UNIDADE FISCAL DE GOIÂNIA.....	148
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO VAPT -VUPT.....	149



**MANUAL DO
CONTRIBUINTE**





ISSQN

1. O QUE É O ISSQN?

É o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, instituído pela Constituição Federal em seu artigo 156, inciso III, que estabelece a competência municipal para sua tributação.

2. QUEM É O CONTRIBUINTE DO ISSQN?

O contribuinte do ISS é o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades previstas no Art. 52 do Código Tributário Municipal (CTM), e os que se enquadram no regime da substituição tributária.

3. QUAL É O FATO GERADOR DO ISS?

O fato gerador do ISS é prestação dos serviços constantes na lista anexa ao art.52 do CTM, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

4. QUE É ESTABELECIMENTO PRESTADOR?

De acordo com o § 5º do Art. 51 do CTM, estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5. O QUE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO?

Em consonância com o disposto no Art. 67, § 1º, do CTM, contribuinte substituto é a pessoa jurídica, tomadora de serviços, que fica responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido ao município de Goiânia, dos prestadores não cadastrados neste município, regra geral. Quanto aos cadastrados, na forma definida em regulamento do executivo (atualmente, Decreto nº 3137 de 05/10/2011).

6. COMO DEVE SER FEITA A RETENÇÃO DO ISS ATRAVÉS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO?

O tomador deverá descontar do pagamento do serviço o valor do ISS devido, gerado através da apresentação da REST (Relação de Serviços de Terceiros).

7. ONDE É DEVIDO O IMPOSTO?

O imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, com exceção dos serviços efetivamente prestados neste município e os previstos nas hipóteses dos incisos de I a XX, constante do artigo 54, do CTM.



8. QUAL É A BASE DE CÁLCULO DO ISS?

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, Art. 57 do CTM.

9. QUAIS AS ALÍQUOTAS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO?

As alíquotas estão previstas no Art. 71 do CTM, constantes também no Manual do Contribuinte.

10. QUAIS AS FORMAS DE RECOLHIMENTO DO ISS/2012?

REGRA GERAL:

As pessoas jurídicas ou equiparadas, em geral, recolhem o ISS com base no faturamento bruto, com aplicação das alíquotas previstas na legislação do Simples Nacional, no caso das optantes e, com aplicação das alíquotas previstas na legislação municipal (Art.71 do CTM) no caso das não optantes. Nos dois casos, o carnê enviado anualmente para as empresas conterà apenas as Taxas de: Funcionamento (Rubrica 211.9), Expediente (Rubrica 355.7) e Publicidade (Rubrica 216.0), se for o caso. Quanto ao ISS, o mesmo será gerado pela Declaração Mensal de Serviços – DMS ou pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e recolhido através de DUAM, no caso das não optantes pelo simples nacional, e pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, no caso das optantes, sendo recolhido através do DAS.

11. QUAIS AS EXCEÇÕES EM QUE O ISS É RECOLHIDO EM VALORES FIXOS MENSAIS?

11.1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

As pessoas físicas, regularmente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, recolhem o ISS em valores fixos mensais, conforme previsto no art.71, VI (Tabela I) do Código Tributário Municipal, ressalvados os casos de isenção previstos no art.55, II do mesmo diploma legal. O valor fixo poderá ser pago em parcela única, com desconto de 10%, ou parcelado em 12 parcelas sucessivas, na forma, local e prazos definidos no calendário fiscal. Neste caso, o carnê anual conterà as doze guias do ISS-autônomo (Rubrica 150.3) e as Taxas de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso.

11.2 – MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS:

Os Microempreendedores Individuais enquadrados no sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI recolhem o ISS em valores fixos mensais, conforme previsto no art.18-a da Lei Complementar nº123/2006 e art.92 da Resolução nº94, de 29/11/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. O recolhimento é feito através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS emitido no portal do empreendedor na internet. Neste caso o



carnê anual conterà apenas, as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso.

11.3 – PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, ENQUADRADAS NO REGIME DE ESTIMATIVA ESPECIAL:

As pessoas jurídicas ou equiparadas, não optantes pelo simples nacional, que não possuam escrita contábil regular e que exerçam as atividades previstas no anexo I do Ato Normativo nº003/2011 - GAB recolhem o ISS em valores fixos mensais, conforme previsto no Art.57, §2º, I do CTM e Arts.75 a 85 do Ato Normativo nº003/2011 - GAB. Neste caso, o carnê anual conterà as doze guias do ISS-estimativa Ato Normativo 3 (Rubrica 156.2) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso. No caso das pessoas jurídicas ou equiparadas, optantes pelo Simples Nacional, o recolhimento do ISS será feito através do DAS.

11.4 - PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, ENQUADRADAS NO REGIME DE ESTIMATIVA GERAL:

As pessoas jurídicas ou equiparadas não optantes pelo Simples Nacional, que não possuam escrita contábil regular e que atendam aos demais requisitos previstos no Ato Normativo nº003/2011 - GAB recolhem o ISS em valores fixos mensais, conforme previsto no Art.57, §2º, I do CTM e Arts.66 a 74 do Ato Normativo nº003/2011 - GAB. Neste caso o carnê anual conterà as doze guias do ISS-estimativa Ato Normativo 4 (Rubrica 162.7) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso. No caso das pessoas jurídicas ou equiparadas optantes pelo Simples Nacional, o recolhimento do ISS será feito através do DAS.

11.5 – EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, COM ATIVIDADE EXCLUSIVA DE CONTABILIDADE:

Recolhem o ISS fixo mensal no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), conforme previsto no Art.18, §5º-b, XIV c/c §22-a da Lei Complementar Nacional nº123/2006 (Simples Nacional), Art.62-a, §§1º a 4º da Lei Complementar municipal nº211/2011, Art.34 da Resolução nº94, de 29/11/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e Art.60 do Ato Normativo nº003/2011 - GAB. Neste caso o carnê anual conterà as doze guias do ISS-próprio (Rubrica 170.8) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso. Os demais empresários individuais não optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS com base no faturamento bruto.

11.6 - PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA FORMA DE SOCIEDADES EM GERAL, OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, COM ATIVIDADE EXCLUSIVA DE CONTABILIDADE:

Recolhem o ISS em valores fixos mensais, com base no número de sócios ou profissionais habilitados, qualquer que seja a sua natureza jurídica, conforme previsto no Art.18, §5º-b, XIV c/c §22-a da Lei Complementar nacional nº123/2006 (Simples Nacional), Art.62-



a, §§1º a 4º da Lei Complementar municipal nº211/2011 e Art.60 do Ato Normativo nº003/2011 - GAB. Neste caso, o carnê anual conterà as doze guias do ISS-próprio (Rubrica 170.8) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso. As demais pessoas jurídicas, não optantes pelo simples nacional e que não atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar nº211/2011, recolherão o ISS com base no faturamento bruto.

11.7 - PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA FORMA DE SOCIEDADES SIMPLES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº211/2011:

Recolhem o ISS em valores fixos mensais com base no número de sócios ou profissionais habilitados, conforme previsto no Art.62-a, §§1º a 4º da Lei Complementar municipal nº211/2011. Neste caso o carnê anual conterà as doze guias do ISS-próprio (Rubrica 170.8) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso. Os requisitos previstos na Lei Complementar nº211/2011 são:

I – Pessoas Jurídicas que exerçam atividades prestacionais relacionadas nos subítemos 4.01 (Medicina e biomedicina), 4.06 (Enfermagem, inclusive serviços auxiliares), 4.08 (Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia), 4.10 (Nutrição), 4.11 (Obstetrícia), 4.12 (Odontologia), 4.13 (Ortótica), 4.14 (Próteses sob encomenda), 4.16 (Psicologia), 5.01 (Medicina veterinária e zootecnia), 7.01 (Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres), 17.13 (Advocacia), 17.15 (Auditoria) e 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares), da lista de serviços a que se refere o Art. 52, da Lei nº5040/75 – CTM;

II – que sejam constituídas na forma de sociedade simples;

III – que sejam constituídas por profissionais de mesma habilitação, ou seja, sociedade uniprofissional;

IV – que não possuam natureza comercial e caráter empresarial;

V – que não possuam no quadro societário sócio pessoa jurídica;

VI – que não exerçam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

VII – que não possuam sócios não habilitados para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade ou que não preste serviço em nome da sociedade;

VIII – que não terceirize serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

11.8 - PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS, QUE POSSUAM DECISÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE RECOLHER O ISS COM BASE NO NÚMERO DE SÓCIOS/PROFISSIONAIS:

Recolhem o ISS nos valores fixos mensais previstos no Art.62-a, §§1º a 4º da Lei Complementar nº211/2011, quaisquer que sejam as atividades exercidas ou sua natureza jurídica. Neste caso o carnê anual conterà as doze guias do ISS-próprio (Rubrica 170.8) e as Taxas de Funcionamento (Rubrica 211.9), de Expediente (Rubrica 355.7) e de Publicidade (Rubrica 216.0) se for o caso.



Obs.: A decisão judicial deverá estar registrada no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

11.9 – ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA:

As pessoas jurídicas ou equiparadas, que exerçam atividade de advocacia, recolhem o ISS nos valores fixos mensais previstos no Art.62-a, §§1º a 4º da Lei Complementar nº211/2011, desde que todas as atividades exercidas estejam previstas na referida lei ou que tenham decisão judicial neste sentido. Caso contrário recolherão com base no faturamento bruto.

12. DEIXE DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ISS. COMO DEVO PROCEDER ?

O contribuinte pessoa física (autônomo) deve encaminhar-se a uma das Agências de atendimento da Prefeitura ou Vapt Vupt e retirar a nova guia de pagamento, com os acréscimos legais cabíveis. Quanto às pessoas jurídicas, o procedimento para gerar a nova guia é o envio da DMS – Declaração Mensal de Serviços do mês de referência ou solicitação de fechamento das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e. Em ambos os casos pode-se, regra geral, emitir a guia por meio da internet, no site www.goiania.go.gov.br. O pagamento deve ser feito em qualquer banco conveniado ou nas casas lotéricas.

REST

1. O QUE É A REST?

REST significa Relação de Serviços de Terceiros. Trata-se de um documento fiscal criado pelo Município de Goiânia em 1983, para que os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) informem à Secretaria de Finanças (SEFIN) todas as aquisições de serviços que efetuarem no mês. Hoje a REST não funciona somente como instrumento de captação de informações fiscais. Por meio dela os tomadores de serviços declaram as retenções de ISS e geram o DUAM para efetivação do recolhimento do imposto retido.

2. QUEM ESTÁ SUJEITO À ENTREGA DA REST?

Estão sujeitos à entrega da REST todos os tomadores de serviços domiciliados no Município de Goiânia, exceto as pessoas físicas. Portanto, o autônomo inscrito no CAE não precisa apresentar a REST. Por outro lado, a empresa individual, para fins de REST, equipara-se à pessoa jurídica e deverá informar a sua REST mensalmente.

3. É POSSÍVEL APRESENTAR A REST SEM ESTAR INSCRITO NO CAE?

Não é possível. Para que o tomador apresente a REST ele precisa estar devidamente inscrito no CAE, ou seja, sua inscrição deve estar na condição ativa. Assim, mesmo que um prestador esteja cadastrado no CAE, mas se encontre na situação de suspensão, não poderá apresentar a REST antes de regularizar a sua situação.



4. QUAL A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU A REST?

A REST foi instituída pelo Ato Normativo n.º 07/83, com base no Art. 70 da lei 5.040/75 – CTM, e regulamentada pelo Decreto 2273/96 em seus artigos 198, § 1º, VII e 206. A exigência da apresentação pela internet foi disciplinada pelo Ato Normativo nº 007/2004-DPRD, de 15/12/2004, por intermédio do site www.goiania.go.gov.br.

5. QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REST?

Os principais objetivos a serem atingidos pelo programa da REST são: propiciar a geração do DUAM para recolhimento do ISS retido de terceiros pelo tomador de serviços; gerenciar, coordenar e controlar as retenções de ISS feitas pelos tomadores; e captar informações fiscais sobre prestadores e tomadores de serviços pactuados e realizados no Município de Goiânia.

6. O QUE É O PROGRAMA DA REST?

O programa da REST é um documento fiscal criado pela Prefeitura de Goiânia para viabilizar a captação e o acompanhamento dos serviços contratados por tomadores, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças de Goiânia. O referido programa encontra-se disponível na internet. Aqueles tomadores que desejarem importar os dados de outros programas para o da REST poderão obter o layout que se encontra disponibilizado no site da prefeitura e repassá-lo para sua equipe técnica para que esta desenvolva o seu próprio programa compatível com o da REST.

7. COMO ACESSAR O PROGRAMA DA REST?

- 7.1 – Acessar a Home-Page da Prefeitura no endereço www.goiania.go.gov.br;
- 7.2 – Clicar a opção “Empresa”;
- 7.3 – Clicar a opção “ISSQN/Taxas”;
- 7.4 – Clicar a opção “REST”;
- 7.5 – Informar o número da inscrição municipal do tomador e a sua senha e clicar na opção “entrar”;

8. COMO CADASTRAR A SENHA DA REST?

A senha para acessar o sistema da REST é a mesma para acessar o da dms ou mapa eletrônico. Portanto, o seu cadastramento pode ser efetuado, também em qualquer um desses sistemas.

9. QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PASSOS A SEREM EXECUTADOS NA APRESENTAÇÃO DA REST?

Atualmente o sistema da REST permite duas formas de apresentação: uma consistente na inclusão dos serviços diretamente no banco de dados da prefeitura na internet e a outra pelo envio do arquivo gerado por layout. No primeiro caso, depois de incluídos todos os serviços do mês de referência, o usuário precisará solicitar crítica e o fechamento da REST. Enquanto os usuários de layout, após enviado o arquivo, deverão aguardar a recepção dos mesmos pela prefeitura. Nesse caso a crítica é solicitada automaticamente pela prefeitura, bastando ao usuário autorizar o fechamento da REST. Recomenda-se a



conferência da REST, por meio do relatório de conferência e, subsidiariamente, pela consulta do ISS a recolher, antes de autorizar o seu fechamento, posto que a reabertura pelo usuário só é permitida depois de pago e baixado o tributo gerado pelo sistema.

10. QUAL O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA REST?

A REST deverá ser apresentada mensalmente até o dia oito do mês subsequente ao da referência, ou seja, a REST referente ao mês de janeiro de 2012 deve ser enviada até o dia oito de fevereiro de 2012. Ressalte-se que não existe a prorrogação para o dia útil subsequente caso o dia oito venha a recair sobre finais de semana ou feriados.

11. A NÃO APRESENTAÇÃO DA REST NO PRAZO REGULAMENTAR ENSEJA PENALIDADES?

Sim. A não apresentação ou apresentação inexata da REST implica na aplicação da multa formal prevista no Artigo 88, IV. "p" do CTM, estipulada em 178,10 UFIR's.

12. A REST NEGATIVA ESTÁ SUJEITA À MESMA REGRA?

Sim. O fato do tomador não efetuar o pagamento de nenhum serviço no mês não o exime da apresentação da REST negativa no prazo previsto. Importante ressaltar que se no mês de referência o tomador paga honorários contábeis a sua REST será positiva.

13. QUAIS DOCUMENTOS DEVEM SER INCLUÍDOS NA REST?

O tomador dos serviços deve incluir na REST todos os documentos emitidos pelos prestadores de serviços para acobertar a operação de venda de serviços, emitidos em seu favor, sejam eles Notas Fiscais de Serviços, RPA's, recibos, faturas, ou similares, desde que o serviço prestado constitua fato gerador do ISS. Mesmo que não seja o caso de retenção, todas as aquisições de serviços deverão ser incluídas na REST, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

14. SE FOREM DESCOBERTOS SERVIÇOS NÃO INCLUSOS NA REST APÓS O SEU ENVIO O QUE DEVO FAZER?

Mesmo após a apresentação da REST o tomador poderá alterá-la a qualquer momento, desde que ainda não tenha autorizado o fechamento da mesma. No caso da REST fechada, a sua alteração requer a reabertura da mesma. Porém, se for o caso de geração de débito para recolhimento a cargo do tomador, a reabertura estará condicionada ao pagamento e baixa do tributo gerado. Nos demais casos o usuário pode reabrir sua REST, por meio do sistema da REST disponibilizado na internet, a qualquer momento. Com a REST reaberta o usuário poderá incluir, alterar ou excluir serviços.

15. SE FOR PACTUADO QUE O SERVIÇO ADQUIRIDO SERÁ PAGO EM PARCELAS, COMO DEVERÁ OCORRER A RETENÇÃO?

Se o prestador emitir apenas uma nota acobertando o valor total dos serviços prestados, o tomador deverá reter o ISS incidente sobre o total da nota fiscal na primeira parcela, inserindo-a na REST do mês de referência desse primeiro pagamento, posto que o programa da REST não admite informar a mesma nota fiscal em duplicidade, mesmo que em outro período de referência. No entanto, se o prestador emitir uma nota para cada parcela, o ISS



referente ao valor da parcela deverá ser retido no momento do efetivo pagamento da mesma.

16. QUAL O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO ISS RESULTANTE DA REST?

O prazo para o recolhimento do ISS retido é o dia dez do mês seguinte ao da referência. Caso o dia dez não seja dia útil esse prazo prorroga-se, automaticamente, conforme Calendário Fiscal do exercício, para o primeiro dia útil subsequente.

17. QUAIS PENALIDADES APLICAM-SE AO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS NO PRAZO LEGAL?

Se o pagamento ocorrer espontaneamente no exercício do mês de referência incidirão juros de 1% ao mês (Art. 89, do CTM) e multas de até 15% (Art. 88, I, "a"). Se em outro exercício, além dos juros e multas, incidirá a atualização pelo IPCA. Porém, se o recolhimento resultar de ação fiscal a multa será de: 100% aos tomadores que deixarem de reter o imposto (Art. 88, I, "c", do CTM); e de 200% aos que retiverem o ISS e não o recolherem no prazo regulamentar (Art.88, I, "d", do CTM).

18. A BASE DE CÁLCULO SERÁ SEMPRE IGUAL AO VALOR DA NOTA FISCAL?

Regra geral, o valor da nota fiscal de serviços corresponde ao valor da base de cálculo, porém existem algumas exceções, tais como as atividades de: Construção Civil prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços; Agências de Publicidade, no que se refere à veiculação (parágrafo único do Art. 164, do RCTM); Representação Comercial e Corretagem de Seguros (Lei Complementar Municipal nº 146/2005); Call Center (Art. 1º, LC 133/2004), Ortése e Prótese (Art. 1º, LC 6566/1987). Exceto Construção Civil, nos casos acima, a redução da base de cálculo aplica-se apenas e tão somente aos prestadores de serviços cadastrados no Município de Goiânia.

19. NOS CASOS EM QUE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DIFERE DO VALOR DA NOTA FISCAL COMO DEVO INFORMÁ-LO NA REST?

O programa da REST está preparado para os casos de redução da base de cálculo. Assim, após o usuário digitar as informações contidas nos campos antecedentes ao da redução da base de cálculo o programa permitirá que este o habilite. Uma vez habilitado o campo de redução da base de cálculo, o programa bloqueará o valor da base de cálculo nos casos em que a lei estipula percentual de redução. Nos demais casos, o usuário precisará informar tanto o valor da nota fiscal de serviços como o valor da base de cálculo reduzida. É importante ressaltar que nos casos de redução da base de cálculo a alíquota será sempre de 5%.

20. QUAL ALÍQUOTA DEVE SER APLICADA PARA FINS DE RETENÇÃO?

A alíquota será a mesma aplicável ao tipo do serviço prestado nos termos do Art. 71 do CTM. Ou seja, em regra será de 5% (inciso IV), salvo nos casos de transportes coletivos urbanos de passageiros, mediante concessão, cuja alíquota é de 2% (inciso II) e os serviços médicos contidos nos itens 4.03 e 4.19 da lista de serviços, cujas alíquotas poderão ser 2% ou 3,5%, dependendo de quem seja o tomador do serviço (inciso III).



21. É POSSÍVEL GERAR DUAM INDEPENENTE PARA CADA DOCUMENTO INFORMADO NA REST?

No sistema da REST adotado atualmente não é possível gerar DUAM's individualizados por serviço, posto que o mesmo só permite inclusão de serviços na situação de englobados.

22. COMO O DÉBITO SERÁ ENGLOBADO O QUE DEVO FAZER PARA COMPROVAR AO PRESTADOR QUE EFETUEI A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ISS REFERENTE AO SEU SERVIÇO?

Para comprovar a retenção o tomador poderá imprimir o recibo de retenção do ISS disponibilizado no sistema da REST na internet nas opções "serviços" e "recibo". Porém, para comprovar o recolhimento será necessário combinar a apresentação do DUAM com o relatório da REST, mediante a confrontação dos valores contidos nestes documentos.

23. O CONTRIBUINTE QUE NÃO É SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO PRECISA FAZER NENHUMA RETENÇÃO?

Todos os contribuintes domiciliados no Município de Goiânia são substitutos tributários no que se refere aos serviços tomados de prestadores sediados em outros municípios quando o serviço é prestado em Goiânia, independentemente da emissão de nota fiscal de serviços ou recibos. O mesmo ocorre quando adquirirem serviços e o prestador emitir recibo para acoberta-los, salvo quando tratar-se de prestador autônomo regularmente inscrito no CAE em Goiânia. Porém, os substitutos nomeados pelo Decreto 2479/2006 acumulam as obrigações anteriormente especificadas e mais a de reter das empresas sediadas em Goiânia, mesmo quando estas emitirem notas fiscais de serviços. Portanto, dependendo das circunstâncias, todos os contribuintes são obrigados a efetuar a retenção.

24. QUANDO FOR TOMADO SERVIÇO DE PRESTADOR ESTIMADO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE, ESTOU DESOBRIGADO DA RETENÇÃO DO ISS?

Em regra, os serviços prestados por contribuintes estimados não são objetos de retenção, salvo quando esses prestadores emitirem recibos e forem constituídos como pessoa jurídica ou empresa individual. Neste caso é obrigatória a retenção, pois o único documento hábil para acobertar a referida operação é a nota fiscal de serviços.

25. QUAIS TIPOS DE SERVIÇOS PERMITEM A RETENÇÃO PELO TOMADOR?

Somente os serviços informados como normal e simples permitem a retenção pelo tomador. Nos demais tipos de serviços o recolhimento será a cargo do prestador. Caso o usuário queira esclarecer a situação que envolve o tipo de serviço basta seleciona-lo e clicar na interrogação contida na frente da opção.



DMS

Declaração mensal de serviços – DMS criada e adotada pela Secretaria de Finanças do Município de Goiânia, tecnicamente desenvolvida pela COMDATA, destina-se a ser utilizada pelos prestadores de serviços, usuários do livro de registro de serviços prestados, cadastrados no Cadastro de Atividades Econômicas da SEFIN.

1) OBJETIVO GERAL DA DMS

A Declaração Mensal de Serviços busca oferecer aos contribuintes, prestadores de serviços cadastrados no Cadastro de Atividades Econômicas da SEFIN um mecanismo atual e eficiente para a apresentação de informações relativas à sua atividade, tornando mais fácil e ágil o cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas na legislação municipal com apuração e geração automática do ISS devido.

2) OBJETIVO ESPECÍFICO DA DMS

Substituir o Livro de Registro de Serviços Prestados na sua originária forma de preenchimento, seja por processamento de dados ou manuscrito, pelo Sistema da DMS, por meio do qual as informações relativas aos serviços prestados serão apresentadas via internet.

3) SÃO USUÁRIOS DA DMS

São usuários do sistema da DMS todos os contribuintes regularmente cadastrados no Cadastro de Atividades Econômicas da SEFIN, que desempenham ou estejam autorizados a desempenhar atividades de prestação de serviços, exceto aqueles cadastrados como prestadores autônomos, os quais não estão sujeitos à emissão de notas fiscais. Observamos ainda que, todos os prestadores sujeitos à escrituração do Livro de Registro de Serviços prestados, independentemente se por processamento de dados ou na forma convencional, estão obrigados a aderir ao Sistema da DMS.

4) ACESSO AO SISTEMA DA DMS

O Sistema da DMS é gratuito e está à disposição de qualquer contribuinte, via internet pelo site www.goiânia.go.gov.br, onde deverá ser cadastrada a senha de acesso ao Sistema da DMS.

5) OBJETOS DE REGISTRO NA DMS

São objetos de registro na DMS todas as notas fiscais de serviços emitidas no mês de referência pelo usuário do sistema, incluídas as canceladas.

6) POSSIBILIDADES FUNCIONAIS DA DMS

1. Propiciar o cumprimento da obrigação fiscal acessória relativa à escrituração das notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte usuário;
2. Substituir a escrituração manuscrita ou por processamento de dados do Livro de Registro de Serviços prestados;



3. Permitir a inclusão via internet das notas fiscais de serviços digitadas on-line ou por intermédio da utilização de layout próprio, com padrões predefinidos junto aos técnicos da COMDATA, mediante importação de dados a partir de sistemas contábeis e fiscais já utilizados pelo contribuinte, situação que dispensará a digitação específica das notas para fins da DMS;
4. Oferecer ao usuário um retorno constante dos erros detectados por intermédio da solicitação de críticas que apontem as correções que devem ser efetuadas nos lançamentos já registrados;
5. Apurar o valor do ISS a ser recolhido pelos contribuintes usuários da DMS;
6. Disponibilizar na relação de débitos do usuário o valor correspondente ao ISS a ser recolhido gerado a partir das informações prestadas no Sistema da DMS;

7) PREVISÃO LEGAL DA DMS

A Declaração Mensal de Serviços foi instituída pelo Decreto nº 2997, de 16 de dezembro de 2004, por meio do seu artigo 2º.

8) PRAZO PARA ENTREGA DA DMS

A DMS deverá ser apresentada mensalmente até o dia oito do mês subsequente ao da referência, ou seja, a DMS referente ao mês de janeiro de 2012 deve ser enviada até o dia oito de fevereiro de 2012. Da mesma forma que a REST, a DMS não admite a prorrogação desse prazo para o dia subsequente quando o dia oito ocorrer em finais de semana e feriados. A apresentação da DMS somente será concluída com o processamento da solicitação do fechamento.

9) UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DA DMS

Após o acesso ao site anteriormente mencionado o usuário, primeiramente, deverá cadastrar a sua senha. Sem o cadastro da senha não será possível acessar o sistema da DMS. No caso dos contadores, que teoricamente são os principais usuários do sistema, Poder-se-á cadastrar a mesma senha para todas as empresas prestacionais que representam para fins da DMS, visto que o sistema encontra-se preparado para bloquear a possibilidade de eventual informação indevida de notas fiscais de serviços emitidas por um prestador na inscrição de outro devido ao cruzamento com o banco de dados da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

10) TELA INICIAL DE ACESSO AO SISTEMA DMS

Apresenta as seguintes funções básicas:

- Acesso ao sistema da DMS;
- Cadastra senha de acesso;
- Layout de geração do arquivo da DMS;
- Manual da DMS;
- Roteiro para utilização da DMS.

Objetivando uma maior compreensão didática a opção acesso ao sistema da DMS deverá ser consultada na opção manual da DMS.



11) CADASTRAR SENHA DE ACESSO

Representa o primeiro passo a ser executado pelo usuário.

Em um primeiro momento o usuário informará o número de sua inscrição municipal e clicará na tela o campo “Consulta” para que seja aberta a tela seguinte que contém pré-impresas a inscrição municipal, o nome do usuário e as informações básicas a serem preenchidas que são necessárias ao seu cadastramento. Essas informações básicas são: CNPJ; data da abertura da sua empresa e o e-mail para contato.

Nesta etapa o usuário digitará e redigitará a senha por ele escolhida. Podendo esta conter de 3 (três) a 15 (quinze) caracteres. Os caracteres podem ser todos numéricos, todos alfabéticos ou escolhidos mediante uma combinação alfa-numérica a critério do usuário. Depois de preenchidos os campos acima mencionados o usuário clicará em “cadastrar”. Caso o usuário queira alterar a sua senha ele deverá acessar essa mesma tela ocasião em que o sistema lhe apresentará um campo a mais onde solicitara a informação da senha anterior que deve ser substituída.

SE O USUÁRIO ESQUECER A SENHA POR ELE CADASTRADA NECESSITARÁ CADASTRAR UMA NOVA. ESSA MODALIDADE DE CADASTRAMENTO SÓ SERÁ POSSÍVEL PESSOALMENTE E NA DIVISÃO DE MONITORAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL LOCALIZADO NO PALÁCIO DAS CAMPINAS NA PRAÇA CÍVICA.

O sistema não validará o cadastramento caso não sejam preenchidos todos os campos.

12) LAYOUT DE GERAÇÃO DO ARQUIVO DA DMS

Os prestadores de serviços que dispuserem de uma melhor estrutura na área de informática poderão utilizar layout próprio. Porém para tanto necessitam dispor de programador e analista de sistemas para o criarem.

Por meio da utilização de layout próprio o usuário não precisará incluir, por intermédio da digitação, via internet, as notas de serviços por ele emitidas. As digitações realizadas para outros fins contábeis serão migradas para o sistema da DMS.

No entanto, as alterações nas informações já repassadas, por meio de layout, ao grande porte da prefeitura deverão ser feitas pelo sistema da DMS disponibilizado.

Na internet, ou seja, uma vez transmitido pelo usuário a DMS de um período por meio de layout próprio este somente poderá alterá-la por intermédio da utilização do sistema da DMS disponível na internet.

MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – MODELO “E” (MAPA BANCÁRIO)

1. EM QUE CONSISTE O MAPA MODELO “E” E QUEM DEVE APRESENTÁ-LO?

O Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços – Modelo “E”, é um documento eletrônico criado e adotado pela Secretaria de Finanças do Município de Goiânia, para escrituração dos serviços prestados pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, cadastradas no Cadastro de Atividades Econômicas da SEFIN.



2. QUAL A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O MAPA MODELO “E”?

Tem sua previsão legal na Lei nº 5.040/75-CTM, Artigos 77 e 78 parágrafo único c/c inciso IV, § 1º do artigo 198 do Decreto n.º 2273, Regulamento do CTM, de 13/08/1996. A forma de apresentação decorre do Artigo 1º do Ato Normativo nº 003/2008-GAB, de 30/12/2008.

3. QUAL O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO MAPA MODELO “E”?

Da mesma forma que a REST e a DMS, o Mapa Bancário deve ser apresentado até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da referência.

CAE – CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

1 – QUEM DEVE SE INSCREVER NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS?

Todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam quaisquer atividades econômicas no Município de Goiânia sejam elas comerciais, prestacionais ou industriais, sujeitas ou não ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Taxas, ainda que isentas, imunes ou não tributáveis, devem se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas, antes do início de suas atividades.

2 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO E LICENCIAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Contrato Social, Requerimento de Empresário, Estatuto Social ou Ata de Criação, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de Goiás, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Ordem dos Advogados do Brasil);
- Cartão do CNPJ;
- Cópia do RG e CPF dos sócios;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Documento de Uso do Solo;
- Documento de Numeração Predial Oficial;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Termo de Habite-se ou Declaração de Inexistência do mesmo;
- Declaração informando o número de empregados;
- Declaração assinada pelo responsável pela empresa informando o número



respectivo de unidades quando se tratar de atividades de: fotocópias (nº de máquinas), bilhares (nº de mesas), jogos eletrônicos e mecânicos (nº de máquinas ou aparelhos), salas de acesso à internet, lan house e similares (nº de computadores), boliches (nº de pistas), despachantes (nº de processos), guarda e estacionamentos de veículos (nº de box ou vagas), hotéis (nº de quartos, apartamentos e suítes), pensões e similares (nº de dormitórios), motéis (nº de apartamentos e suítes), salões de beleza, barbearias e similares (nº de cadeiras), lavagem e lubrificação de veículos (nº de box ou espaço para lavagem ou lubrificação).
Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt, mediante o pagamento da Taxa de Expediente.

3 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO E LICENCIAMENTO DAS PESSOAS FÍSICAS (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS) COM ESTABELECIMENTO FIXO?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- Cópia do RG e CPF;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Cópia do talão do IPTU do estabelecimento;
- Cópia da carteira do Conselho Regional da categoria profissional se for o caso;
- Documento de Uso do Solo;
- Documento de numeração predial oficial;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Termo de Habite-se ou Declaração de Inexistência do mesmo;
- Declaração informando o número de empregados;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt, mediante o pagamento da Taxa de Expediente.

4 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS) SEM ESTABELECIMENTO FIXO?

- Cópia do RG e CPF;
- Cópia do talão do IPTU residencial;
- Cópia da carteira do Conselho Regional da categoria profissional se for o caso;

Obs.: O profissional autônomo deve comparecer em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt para efetuar o seu cadastramento, mediante o pagamento da Taxa de Expediente.



5 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO E LICENCIAMENTO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo Microempreendedor Individual ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, expedido pelo Portal do Empreendedor no sítio da Receita Federal do Brasil na internet;
- Cartão do CNPJ;
- Cópia do RG e CPF;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Cópia do talão do IPTU do estabelecimento;
- Cópia de comprovante de endereço residencial;

Obs.: O Microempreendedor Individual deve comparecer na Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia do centro (Praça Cívica) ou da Cidade Jardim ou em qualquer Vapt-Vupt para efetuar o seu cadastramento sem pagamento de nenhuma taxa.

6 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E/OU DE ATIVIDADES DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Alteração Contratual, Requerimento de Empresário alterado ou Ata de Alteração, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de Goiás, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Ordem dos Advogados do Brasil);
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Cartão do CNPJ alterado;
- Documento de Uso do Solo;
- Documento de Numeração Predial Oficial;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Termo de Habite-se ou Declaração de Inexistência do mesmo;
- Declaração informando o número de empregados;
- Declaração assinada pelo responsável pela empresa informando o número respectivo de unidades quando se tratar de atividades de: fotocópias (nº de máquinas), bilhares (nº de mesas), jogos eletrônicos e mecânicos (nº de máquinas ou aparelhos), salas de acesso à internet, lan house e similares (nº de computadores), boliches (nº de pistas), despachantes (nº de processos), guarda e estacionamentos de veículos (nº de box ou



vagas), hotéis (nº de quartos, apartamentos e suítes) , pensões e similares (nº de dormitórios), motéis (nº de apartamentos e suítes), salões de beleza, barbearias e similares (nº de cadeiras), lavagem e lubrificação de veículos (nº de box ou espaço para lavagem ou lubrificação).
Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt, mediante o pagamento da Taxa de Expediente.

7 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Alteração Contratual, Requerimento de Empresário alterado ou Ata de Alteração, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de Goiás, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Ordem dos Advogados do Brasil);
- Cartão do CNPJ alterado;

Obs.1: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.

Obs.2: Após alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, o contribuinte deve procurar a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETURDE e apresentar o Cartão do Cadastro atualizado e a Alteração Contratual, para que seja expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento com a nova razão social ou denominação.

8 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA (TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE OU DE SOCIEDADE EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Ato de Transformação devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial do Estado de Goiás, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Ordem dos Advogados do Brasil);
- Cartão do CNPJ alterado;
- Cópia do RG e CPF dos sócios que estiverem ingressando na sociedade;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.



9 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Alteração Contratual, Requerimento de Empresário alterado ou Ata de Alteração, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de Goiás, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Ordem dos Advogados do Brasil);
- Cópia do RG e CPF dos sócios que estiverem ingressando na sociedade;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.

10 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE CONTADOR DA EMPRESA?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.

11 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONTADOR DA EMPRESA?

- Declaração fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, informando que o contador não é mais o responsável técnico pela empresa.

Obs.: A declaração fornecida pelo CRC-GO deve ser entregue diretamente na Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, situada na Praça Cívica, centro.

12 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INCLUSÃO NO CAE DE ESCRITA CONTÁBIL?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- DHP – Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Cópia do termo de abertura do livro diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG e do Livro Razão;



Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.

13 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E/OU DE ATIVIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS) COM ESTABELECIMENTO FIXO?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- Cópia do talão do iptu do estabelecimento;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;
- Documento de Uso do Solo;
- Documento de Numeração Predial Oficial;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Termo de Habite-se ou Declaração de Inexistência do mesmo;
- Declaração informando o número de empregados;
- Cópia da carteira do Conselho Regional da Categoria profissional se for o caso, quando se tratar de alteração de atividades;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt, mediante o pagamento da taxa de expediente.

14 - QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E/OU DE ATIVIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS) SEM ESTABELECIMENTO FIXO?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo responsável pela empresa ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;
- Cópia da carteira do Conselho Regional da Categoria profissional se for o caso, quando se tratar de alteração de atividades;
- Cópia do talão do IPTU residencial;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;

Obs.: O processo deve ser protocolizado em qualquer Loja de Atendimento da Prefeitura de Goiânia ou Vapt-Vupt.

15 – QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI?

- FIC – Ficha de Informação Cadastral preenchida via internet, no endereço eletrônico (www.goiania.go.gov.br) e assinada pelo Microempendedor Individual ou procurador com mandato revestido das formalidades legais;



- Requerimento de Empresário alterado, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG;
- Cartão do CNPJ alterado;
- Cópia do talão do IPTU do estabelecimento;
- Procuração e cópia do RG e CPF do procurador se for o caso;

Obs.: Os documentos acima citados devem ser entregues diretamente na Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, situada na Praça Cívica, centro.

16 – QUAIS SÃO AS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONTRIBUINTE QUE NÃO PROVIDENCIAR A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS?

O Art.88, II, “a” c/c Art.76, §2º do Código Tributário Municipal (Lei nº5040/75) prevê multa formal de 100 (cem) UFIR aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados a partir do registro no órgão competente, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

17 - QUAIS SÃO AS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONTRIBUINTE QUE NÃO PROVIDENCIAR A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS QUANDO OCORRER ALGUMA ALTERAÇÃO?

O Art.88, II, “b” c/c art.76, §3º do Código Tributário Municipal (Lei nº5040/75) prevê multa formal de 100 (cem) UFIR aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração no órgão competente, a atualização dos dados no Cadastro de Atividades Econômicas.

18 - QUAIS SÃO AS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONTRIBUINTE QUE NÃO PROVIDENCIAR A COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES?

O Art.88, II, “b” c/c art.76, §4º do Código Tributário Municipal (Lei nº5040/75) prevê multa formal de 100 (cem) UFIR aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a comunicação da suspensão ou encerramento das atividades.

DOCUMENTOS FISCAIS

1-O USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) É OBRIGATÓRIO?

Para os contribuintes que estão iniciando suas atividades, o uso é obrigatório.



2-OS CONTRIBUINTES QUE TÊM ESTOQUE DE NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS (BLOCO OU FORMULÁRIOS-CONTÍNUOS) PODEM CONTINUAR USANDO ESTAS NOTAS?

Poderão utilizá-las até a data da validade impressa na Nota Fiscal convencional. Após essa data as notas não poderão ser emitidas.

3-OS CONTRIBUINTES QUE TÊM ESTOQUE DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CONVENCIONAIS (BLOCO OU FORMULÁRIOS-CONTÍNUOS), COM DATA DE VALIDADE VENCIDA, PODERÃO PRORROGAR A DATA DE VALIDADE E TERMINAR O ESTOQUE?

Não. O estoque de Notas Fiscais de Serviços convencionais, com a data de validade vencida, deverá ser devolvido à repartição fiscal competente (DVIEDO).esses contribuintes deverão passar para o sistema de NFS-e.

4-OS CONTRIBUINTES QUE EMITEM NOTAS FISCAIS EM FORMULÁRIOS-CONTÍNUOS POR MEIO DE “LAYOUT” PODEM OPTAR PELO SISTEMA DE NFS-E?

Sim. Esses contribuintes devem migrar para o sistema de NFS-e. Para tanto, devem providenciar ajustes e adequações em seus sistemas de informática, para que as NFS-e emitidas via layout sejam recebidas na prefeitura por meio de certificação digital.

5-EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS MISTAS, A PREFEITURA DE GOIÂNIA ADOTA A MESMA DATA DE VALIDADE DA SEFAZ?

Não. O prazo de validade da SEFAZ é de 04 (quatro) anos, o da prefeitura é de 02 (dois) anos. Contudo, o contribuinte pode solicitar a prorrogação das notas, junto à prefeitura, por mais 02 (dois) anos, desde que o mesmo não esteja obrigado ou tenha optado pelo sistema de NFS-e junto à SEFAZ-Go.

6-ONDE DEVE SER DEVOLVIDO O ESTOQUE DE NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS MISTAS NÃO UTILIZADO?

Os contribuintes, que estejam obrigados ou tenham optado pelo sistema de NFS-e junto à SEFAZ-Go, deverão provar a devolução do estoque de notas fiscais convencionais mistas na SEFAZ-Go. Após essa devolução, o contribuinte deve apresentar o termo de baixa (devolução) das notas à DVIEDO, para o registro devido.

7-OS CONTRIBUINTES QUE UTILIZAM NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS MISTAS EM FORMULÁRIOS-CONTÍNUOS PODERÃO CONTINUAR NESSE SISTEMA?

Poderão continuar até o fim do estoque e até a data de validade, impressa nessas notas fiscais mistas (formulários-contínuos).



8-OS CONTRIBUINTES QUE EXERCEM ATIVIDADE COMERCIAL E PRESTACIONAL E ESTÃO OBRIGADOS, PELA SEFAZ-GO, A UTILIZAR CUPOMFISCAL PODEM INCLUIR NO CUPOM AS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS?

Esses contribuintes estão obrigados a utilizar o sistema de NFS-e conjugado com o Cupom Fiscal. Os mesmos estão sujeitos a emissão de 01 (uma) NFS-e diária, para acobertar o faturamento diário, registrado no equipamento de cupom fiscal (Redução Z).

9-CASO HAJA EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS, COMO DEVO PROCEDER?

Havendo extravio, o contribuinte deverá publicar por 03 (três) vezes consecutivas o extravio em jornal de grande circulação e protocolar o requerimento em uma das Lojas de Atendimento ao Público da Prefeitura de Goiânia.

10-CASO TENHA SIDO EMITIDA NOTA FISCAL CONVENCIONAL, COM DATA DE VALIDADE VENCIDA/SEM AUTENTICAÇÃO, O QUE DEVE SER FEITO?

O contribuinte deve dirigir-se à DVIEDO com todos os blocos, para os devidos fins.

11-É PRECISO DEIXAR ESGOTAR O ESTOQUE DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CONVENCIONAIS PARA MIGRAR AO SISTEMA DE NFS-E?

Não. É aconselhável que o contribuinte protocole o pedido de credenciamento ao novo sistema de NFS-e antes do término desse estoque.

12-O QUE DEVO FAZER PARA UTILIZAR O SISTEMA DE NFS-e?

Os Micro-Empreendedores Individuais ou aqueles contribuintes que estão iniciando suas atividades poderão aproveitar os processos de inscrição no CAE para o credenciamento e cadastramento da senha do sistema de NFS-e, via internet. Para os contribuintes que já estão em atividade, é necessário que o mesmo protocole seu pedido de credenciamento, preferencialmente, na Loja de Atendimento ao Público da Praça Cívica.

13-QUAIS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA DE NFS-E?

Os documentos são: - Requerimento com firma reconhecida; - Contrato Social; - Procuração com firma reconhecida (quando for o caso de procuração); - RG e CPF do sócio-responsável da empresa e do procurador (quando for o caso de procuração); - CAE e CNPJ (atualizados); - Cópia da última Nota Fiscal emitida e da última em branco. A relação desses documentos pode ser obtida no site da prefeitura (www.goiania.go.gov.br), no tópico “ACESSO RÁPIDO”, “SERVIÇOS MAIS ACESSADOS”, clicando em “DOCUMENTOS FISCAIS”.



14-EXISTE UM MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO AO SISTEMA DE NFS-E?

Sim. O modelo está disponível no site da Prefeitura de Goiânia, no tópico “ACESSO RÁPIDO”, “SERVIÇOS MAIS ACESSADOS”, clicando em “DOCUMENTOS FISCAIS”. No caso dos contribuintes emissores de Cupom Fiscal (autorizado pela SEFAZ-Go), há um modelo específico de Requerimento de Credenciamento ao Sistema de NFS-e Conjugado com Cupom Fiscal, obtido no mesmo endereço eletrônico.

15-O CONTRIBUINTE PODE CONFERIR PODERES PARA ALGUÉM LHE REPRESENTAR JUNTO À PREFEITURA DE GOIÂNIA, PARA OBTER A AUTORIZAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DOS SISTEMAS DE NFS-e OU NFS-e/ CUPOM FISCAL?

Sim. Por meio de procuração “com poderes específicos” e com firma reconhecida do sócio-responsável ou administrador, o procurador poderá peticionar o pedido e, inclusive, cadastrar a senha de acesso ao sistema.

16-COMO, QUANDO E QUAL O PRAZO PARA O CONTRIBUINTE CADASTRAR SUA SENHA DE ACESSO AO SISTEMA DE NFS-E?

Depois de protocolado, analisado e deferido o pedido de credenciamento ao sistema de NFS-e, o contribuinte ou procurador (com poderes específicos) poderá acessar o Sistema da Prefeitura, via internet, para cadastrar a sua senha pessoal de gerenciamento do sistema de NFS-e. O prazo para cadastrar a senha é de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do pedido de credenciamento.

17-O QUE DEVO FAZER PARA AGILIZAR O DEFERIMENTO E O ACESSO AO SISTEMA DE NFS-e?

Para agilizar o processo de autorização, o contribuinte deve baixar e preencher o requerimento disponível no site da prefeitura, anexando os documentos exigidos com os dados cadastrais atualizados, de acordo com a última Alteração Contratual. A assinatura no Requerimento e na Procuração (quando for o caso) deve ser com firma reconhecida pelo cartório.

18-A PARTIR DE QUAL MOMENTO O CONTRIBUINTE PODERÁ EMITIR A NFS-E?

A partir do momento do cadastramento da senha do sistema de NFS-e, feito pelo contribuinte, procurador ou contador.

19-O QUE DEVO FAZER COM AS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS EMITIDAS DENTRO DO MÊS DE CADASTRAMENTO DA SENHA DE ACESSO AO SISTEMA DE NFS-e?

No ato do cadastramento da senha, via internet, o contribuinte deverá informar pelo sistema as Notas Fiscais convencionais emitidas até esta data, gerando a diferença do ISS na Rubrica: 179.1 e pagando-a junto com o imposto apurado e gerado pelo sistema de NFS-e.



20- E SOBRE O LIVRO FISCAL?

Foi substituído pela DMS – Declaração Mensal de Serviços – Modelo Eletrônico. Obs.: os Livros Convencionais de Registro de Prestação de Serviços – Modelo 1 e dos Autorizados por Processamento de Dados, deverão proceder o seu encerramento junto ao setor competente até o prazo limite de 31 de julho de 2006.

21-COMO PROCEDER NAS DEVOLUÇÕES DE NOTAS FISCAIS?

Apresentar o último bloco de Notas Fiscais emitidas, com os blocos não emitidos, se tiver emitido Nota Fiscal após a data de validade, pagar multa formal.

COSIP

(CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

1) FATO GERADOR: utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

2) INCIDÊNCIA: mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

3) CONTRIBUINTES: o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não.

4) BASE DE CÁLCULO: custo total do serviço de iluminação pública efetuada no mês.

5) ALÍQUOTA: percentual aplicado por distrito, dividido pelo numero de contribuintes de cada distrito, sendo 38,44% dip I; 29,98% dip II; 25,59% dip III e 5,99% dip IV.

LANÇAMENTO DA COSIP

COMO É EFETUADA A COBRANÇA DA COSIP

1 - através dos talões da conta de energia, para os imóveis edificados, por unidade autônoma.

2 – através do talão de itu para os imóveis vagos.



DPI – DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

1) QUEM DEVE DECLARAR:

Todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e que estejam obrigados a efetuar escrituração fiscal ou a apresentação do demonstrativo de apuração do ICMS conforme legislação em vigor (art. 2º da i.n. 599-03-GSF).

2) PERIODICIDADE DE ENTREGA DA DPI.

A Declaração Periódica de Informações – DPI possui periodicidade mensal para todos os contribuintes.

3) PRAZO DE ENTREGA DA DPI.

Conforme legislação em vigor (art. 5º da I.N. 599-03-GSF). “art. 5º. A DPI deve ser entregue:

I-

A) 20 (vinte) de cada mês para a pessoa cadastrada no CCE cuja atividade principal esteja codificada em CNAE-FISCAL iniciado com o dígito 5 (cinco);

B) 15 (quinze) de cada mês para os demais obrigados;”

4) FORMA DE TRANSMISSÃO DA DPI.

Deverá ser transmitida via internet, por meio do programa gerador da DPI, disponibilizado para download no site da SEFAZ (www.sefaz.go.gov.br). Veja como transmitir a DPI na opção transmitindo um arquivo de declaração.

5) PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO.

O protocolo de transmissão será gravado automaticamente no diretório C:\DPI, podendo ser impresso a qualquer tempo. O protocolo não tem validade como documento definitivo.

6) RECIBO DEFINITIVO DE ENTREGA DA DPI.

Deverá ser obtido via internet, no site www.sefaz.go.gov.br da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, no item serviços, em uma das opções “emissão do recibo definitivo a partir de 2003”; “consulta regularidade da DPI” e “serviços exclusivos a contabilistas” ;

Obs.: Em relação à última opção, o contabilista só poderá imprimir o recibo se possuir uma senha cadastrada na SEFAZ-GO, sendo que a referida senha pode ser solicitada através do site www.sefaz.go.gov.br, item “serviços” – “serviços exclusivos a contabilista” – “solicitar senha”. O sistema irá retornar um protocolo, com o qual o contabilista deve se dirigir à Agência Fazendária, munido dos documentos pessoais, para obtenção da senha.



PREENCHIMENTO DE ANEXOS (QUADROS ESPECÍFICOS)

Nota: AS INFORMAÇÕES DOS ANEXOS SÃO DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA O CÁLCULO CORRETO DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA DISTRIBUIÇÃO DO ICMS - COTA PARTE DOS MUNICÍPIOS, CALCULADA PELO COINDICE – CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FONE (62) 4012- 7237).

I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO IPM – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (ANEXO I)

Por este quadro é informada anualmente, a movimentação detalhada das operações internas de Entradas e Prestações de Serviços Internas, acumuladas por município goiano e por produto ou serviço, no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício.

Essas informações são prestadas anualmente na DPI de referência dezembro e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão.

1. MUNICÍPIO - deve ser selecionado o código que corresponde ao município onde se originou a respectiva operação de aquisição de mercadorias, bens e/ou prestações de serviços.

2. PRODUTO/SERVIÇO - os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.

3. VALOR CONTÁBIL DA OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO - deve ser informado o somatório dos valores contábeis, apurado por espécie de produto ou serviço, codificados na coluna 2 - produto/serviço deste quadro.

Obs.: este quadro deve ser preenchido:

- pelos contribuintes que adquirirem mercadorias de produtores rurais que não emitem nota fiscal própria e nem emitem nota fiscal avulsa nas repartições fiscais (casos em que a mercadoria é acobertada pela nota fiscal de entrada do adquirente);
- pelas transportadoras e pelos substitutos tributários na prestação de serviço de transporte;
- pelos prestadores de serviço de comunicação;
- pelos fornecedores de energia elétrica;

II - ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS (ANEXO II)

Por este quadro são informadas todas as entradas, inclusive importação de mercadorias, bens e/ou aquisições de serviços, e também as operações sujeitas à substituição tributária, devendo ser apresentado o somatório dos valores correspondentes ao total das operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício. Essas informações são prestadas anualmente na DPI de referência dezembro, abrangendo todo o período compreendido entre 01/jan a 31/dez e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão, abrangendo todo o período compreendido entre 01/jan e a data do evento.

Preencha os dados solicitados:

1. UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM - os dados informados nessa coluna são fixos para efeito de orientação.



2. VALOR CONTÁBIL - deve ser informado o somatório anual dos valores contábeis, que correspondem aos valores totais das notas fiscais de compra; ou transferência de mercadoria; ou aquisição de serviço.

3. BASE DE CÁLCULO - deve ser informado o somatório anual dos valores das bases de cálculo, constantes das notas fiscais de compra; ou transferência de mercadoria; ou aquisição de serviço.

4. OUTRAS - deve ser informado o somatório anual dos valores das operações de entrada referente às mercadorias isentas e não tributadas.

5. ICMS COBRADO P/ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrado por substituição tributária.

PETRÓLEO/ENERGIA - deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrado por substituição tributária, exclusivamente, quando das operações de aquisição de petróleo e energia.

OUTROS PRODUTOS - deve ser informado o somatório anual de ICMS cobrado por substituição tributária, quando da aquisição de qualquer outro tipo de produto, exceto petróleo e energia.

III - SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ANEXO II)

Por este quadro são informadas todas as saídas, inclusive exportação de mercadorias, bens e/ou prestação de serviços, e também as operações sujeitas a substituição tributária, devendo ser apresentado o somatório dos valores correspondentes ao total das operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

Estas informações deverão ser prestadas anualmente na DPI de referência dezembro e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão. Preencha os dados solicitados:

1. UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO - os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.

2. VALOR CONTÁBIL - deve ser informado o somatório anual dos valores contábeis que correspondem aos

Valores totais das notas fiscais de venda; ou transferência de mercadoria; ou prestação de serviço.

Não contribuinte - deve ser informado o somatório anual dos valores referente: venda à pessoa física - que possuem somente CPF.

Venda à pessoa jurídica - que possuem somente CNPJ.

Contribuinte - deve ser informado o somatório anual dos valores referente: venda à pessoa jurídica - que possuem CNPJ e CCE.

3. BASE DE CÁLCULO - deve ser informado o somatório anual dos valores das bases de cálculo, constantes das notas fiscais de venda; ou transferência de mercadoria; ou prestação de serviço.

Não contribuinte - deve ser informado o somatório anual dos valores referente: venda à pessoa física - que possuem somente CPF.

Venda à pessoa jurídica - que possuem somente CNPJ.



Contribuinte - deve ser informado o somatório anual dos valores referente: venda à pessoa jurídica - que possuem CNPJ e CCE.

4. OUTRAS - deve ser informado o somatório anual dos valores das operações de saídas com substituição tributária ou isentas e não tributadas.

5. ICMS COBRADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrados por substituição tributária, inclusive petróleo e energia.

IV - VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÃO INTERNA (ANEXO IV)

Por este quadro são informados os valores acumulados, por código do município do contribuinte substituído, de ICMS apurado por substituição tributária sempre que no período houver operação sujeita ao regime de substituição tributária com contribuinte estabelecido no Estado de Goiás.

Obs.: Este quadro deverá ser preenchido pelo contribuinte substituto tributário pelas operações anteriores e posteriores.

Preencha os dados solicitados:

1. CÓDIGO DO MUNICÍPIO DO SUBSTITUÍDO - deve ser selecionado o código correspondente ao município onde se localiza o estabelecimento do contribuinte substituído.

2. VALOR DO ICMS APURADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - deve ser informado o valor de ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações anteriores e posteriores, apurados para o período.

Obs.: **Anualmente, o Município de Goiânia, por força da Lei Complementar nº 63 de, de 11 de janeiro de 1990 e Legislação de regência estadual, entra em contato com os contribuintes estabelecidos em seu território, que estejam em situações de omissão, com valor adicionado negativo, que não preencheu os anexos e outras, em relação a DPI, para que realizem as devidas correções.**

PROCESSOS FISCAIS

1) QUAL É O PRAZO PARA ENTRAR COM DEFESA QUANDO O CONTRIBUINTE É AUTUADO?

O prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.

2) QUAL É O PRAZO PARA O CONTRIBUINTE PROTOCOLAR RECURSO?

Obedece também o prazo previsto na defesa (1ª instância), isto é, 15(quinze) dias para protocolar o recurso à Junta de Recursos Fiscais.



3) PODERÁ O CONTRIBUINTE FAZER CARGA DO PROCESSO?

Não cabe ao contribuinte, quando o processo estiver neste departamento, fazer carga do processo. Poderá sim, ele dar vistas aos autos no local e quando houver necessidade, solicitar cópias dos documentos que se acharem importantes para produzir sustentação em sua defesa ou recurso.

4) OS DÉBITOS FISCAIS PODEM SER PARCELADOS?

O ISS pode ser parcelado nas agências de atendimento em até 12 vezes. Quando se tratar de Auto de Infração deverá ser parcelado na Divisão de Cobrança e com autorização do chefe responsável, poderá ser o parcelamento concedido em mais 12 (doze) vezes. As Taxas devem ser pagas antes de proceder com o parcelamento.

5) QUEM ESTÁ SUJEITO AO REGIME DE ESTIMATIVA?

Todo o contribuinte que não tiver sua contabilidade escriturada contabilmente, isto é apresentar livros de diário, razão e balancetes registrados na JUCEG e que atenda a todos os requisitos estabelecidos no Art.66 do Ato Normativo 003/2011-DRRD.

6) QUAL É O PROCEDIMENTO PARA SE ENQUADRAR?

O contribuinte sujeito ao regime de estimativa, deverá preencher o mapa de despesas e receitas, disponível na internet ou retirado na DCEIF-Divisão de Controle do ISS Estimado e Informação Fiscal. Deverá ser corretamente preenchido com as despesas e receitas em seus respectivos campos. E, não se esquecendo de preencher o quadro constante no verso do formulário, relativo ao imobilizado da empresa.

SIMPLES NACIONAL

1) O QUE É O SIMPLES NACIONAL?

Simple Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007, com o objetivo de diminuir a carga tributária e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte. Trata-se de regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições.

2) QUAIS OS MUNICÍPIOS QUE PARTICIPAM DO SIMPLES NACIONAL?

Todos os Estados e Municípios participam obrigatoriamente do simples nacional.



3) QUAIS OS TRIBUTOS INCLUÍDOS NO SIMPLES NACIONAL?

O Simples Nacional abrange dois imposto federais (IRPJ e IPI), quatro contribuições federais (CSLL, PIS/PASEP, COFINS e INSS Patronal), um imposto estadual (ICMS) e um imposto municipal (ISS).

4) COMO ADERIR AO SIMPLES NACIONAL?

A opção pelo simples nacional, na hipótese de início de atividade, deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do deferimento da inscrição municipal, observando também, que não poderá fazê-la se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

O contribuinte que perder este prazo poderá optar pelo Simples Nacional para os anos seguintes durante todo o mês de janeiro.

5) DE QUE FORMA SERÁ EFETUADA A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL?

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á somente na internet, por meio do Portal do Simples Nacional, sendo irretratável para todo ano calendário.

6) QUEM PODE ADERIR AO SIMPLES NACIONAL?

Podem aderir ao Simples Nacional as Microempresas (ME) com faturamento no ano calendário de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) com faturamento no ano-calendário de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até valor igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Já para o MEI-Micro Empreendedor Individual, a partir de 2012 este limite passa a ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7) QUAIS OS CASOS EM QUE A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NÃO SERÁ DEFERIDA?

A opção pelo Simples Nacional não será deferida se a ME ou Epp:

- Possuir débitos com a União, Estados, DF e Municípios relativos a qualquer tributo;
- Tiver pendências cadastrais com a União, Estados, DF e Municípios;
- Exercer qualquer das atividades impedidas de adesão, estabelecidas no rol constante da Lei Complementar 123/2006 e na Resolução CGSN 06/2007;
- Estiver nas hipóteses do artigo 3º, §4º e no Artigo 17 da Lei Complementar 123/2006.



8) QUAIS AS PENDÊNCIAS JUNTO À PREFEITURA QUE IMPEDEM O CONTRIBUINTE DE ADERIR AO SIMPLES NACIONAL?

Impedem a adesão ao Simples Nacional:

- Possuir débitos fiscais;
- Ter pendências cadastrais relativas à falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE;
- Falta de atualização dos dados cadastrais.

9) QUAIS OS CASOS EM QUE O OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL SERÁ EXCLUÍDO DO REGIME?

- Somente sairá do Simples Nacional, a ME ou EPP que for excluída: por opção do contribuinte, o que só terá efeito para os anos calendários subsequentes à opção, se for feita após os meses de janeiro;
- Por comunicação obrigatória do contribuinte, quando se enquadrar em alguma hipótese de impedimento;
- Por meio de ofício, por qualquer ente federativo, quando for verificada falta de comunicação obrigatória, embaraço à fiscalização, falta de escrituração de livro-caixa, não emissão de documento fiscal (artigo 29 e incisos, da LC 123/2006) e pendência cadastral ou relativa a débitos fiscais.

10) QUAL O PRAZO PARA REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS FISCAL E/OU CADASTRAL PARA PERMANECER NO SIMPLES NACIONAL, CASO RECEBA O TERMO DE EXCLUSÃO?

A partir da data que o contribuinte tomar ciência de que será excluído do regime, ele deverá comprovar a regularização das pendências no prazo de 30(trinta) dias, para não ser excluído do Simples Nacional.

11) ONDE O CONTRIBUINTE PODERÁ RECORRER DO NÃO-DEFERIMENTO DA OPÇÃO OU DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL?

O contribuinte deverá recorrer da não aceitação de sua opção ou da exclusão junto ao ente federativo que não deferiu sua opção ou o excluiu do Simples Nacional.

Se o indeferimento ou a exclusão do Simples Nacional forem feitos pela Prefeitura do Município de Goiânia, o contribuinte deverá fazer a impugnação à Junta de Recursos Fiscais, por meio de processo administrativo a ser protocolado na Loja de Atendimento Centro - na Praça Cívica nº 105 (antigo Palácio das Campinas) CEP: 74.083-010, Goiânia-Go.



12) QUEM ESTÁ OBRIGADO A ENTREGAR A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL (DASN)?

Até 31/12/2011 todas as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que em algum período do ano-calendário se encontravam como optantes pelo Simples Nacional. Também será permitida a entrega da DASN por empresas que não constam como optantes em algum período do ano-calendário, desde que possuam processo formalizado em uma das unidades das fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

A partir da competência 01/2012, o aplicativo de cálculo PGDAS-D “declaratório” passa a ter caráter declaratório e representará confissão de dívida. Os valores declarados e não pagos poderão ser inscritos em dívida ativa.

13) QUAL É O PRAZO DE ENTREGA DA DASN?

Regra Geral:

Até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. A partir da competência 01/2012 deixará de existir a DASN passando a vigorar o PGDAS-D.

14) COMO É FEITO O CÁLCULO DO VALOR MENSAL DEVIDO PELAS ME E EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

Resumidamente, o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12(doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12).

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME e EPP, será o resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida.

15) OS DÉBITOS ORIGINADOS PELA FALTA DE PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL PODEM SER PARCELADOS?

Sim. Com o advento da lei complementar nº 139, de 2011, que alterou a lei complementar nº 123, de 2006, é permitido o parcelamento de débitos do simples nacional. As normas que dispõem sobre o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, encontram-se regulamentados na Resolução CGSN nº 94/2011, com vigência a partir de 01/01/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1229, de 21/12/2011.

NOTA

Todos os valores em UFIR constantes das tabelas, deverão ser multiplicados pelo fator de conversão de 2,2747, fixado para o ano de 2012.



**CALENDÁRIO FISCAL
2012**





SECRETARIA DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº. 045 - GAB, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

“FIXA O CALENDÁRIO FISCAL APLICÁVEL AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais com base nos artigos 24, 73, 100-,II e 120, da lei 5040/75-CTM, **RESOLVE FIXAR O CALENDÁRIO FISCAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2012**, conforme disposição e tabelas seguintes:

01 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

1.1 - ITU - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

20/01/12 - VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA
20/01/12 - VENCIMENTO DA 1ª PARCELA
17/02/12 - VENCIMENTO DA 2ª PARCELA
20/03/12 - VENCIMENTO DA 3ª PARCELA
20/04/12 - VENCIMENTO DA 4ª PARCELA
21/05/12 - VENCIMENTO DA 5ª PARCELA
20/06/12 - VENCIMENTO DA 6ª PARCELA
20/07/12 - VENCIMENTO DA 7ª PARCELA
20/08/12 - VENCIMENTO DA 8ª PARCELA
20/09/12 - VENCIMENTO DA 9ª PARCELA
22/10/12 - VENCIMENTO DA 10ª PARCELA
20/11/12 – VENCIMENTO DA 11ª PARCELA
20/12/12 – VENCIMENTO DA 12ª PARCELA



1.2 - IPU - IMPOSTO PREDIAL URBANO

17/02/12 - VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA
17/02/12 - VENCIMENTO DA 1ª PARCELA
20/03/12 - VENCIMENTO DA 2ª PARCELA
20/04/12 - VENCIMENTO DA 3ª PARCELA
21/05/12 - VENCIMENTO DA 4ª PARCELA
20/06/12 - VENCIMENTO DA 5ª PARCELA
20/07/12 - VENCIMENTO DA 6ª PARCELA
20/08/12 - VENCIMENTO DA 7ª PARCELA
20/09/12 - VENCIMENTO DA 8ª PARCELA
22/10/12 - VENCIMENTO DA 9ª PARCELA
20/11/12 - VENCIMENTO DA 10ª PARCELA
20/12/12 - VENCIMENTO DA 11ª PARCELA

1.3 - O valor mínimo da parcela do IPU e ITU não será inferior a r\$ 16,00 (dezesesseis reais).

02 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

2.1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - INCLUSIVE LIBERAIS

PARCELA	1ª/ÚNICA	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
VENCIMENTO	31/01/12	29/02/12	30/03/12	30/04/12	31/05/12	29/06/12

PARCELA	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
VENCIMENTO	31/07/12	31/08/12	28/09/12	31/10/12	30/11/12	28/12/12

2.2 - EMPRESAS EM GERAL - INCLUSIVE RETENÇÃO NA FONTE

COMPETÊNCIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
VENCIMENTO	10/02/12	12/03/12	10/04/12	10/05/12	11/06/12	10/07/12



COMPETÊNCIA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
VENCIMENTO	10/08/12	10/09/12	10/10/12	12/11/12	10/12/12	10/01/13

2.3 - O ISSQN DE ESPETÁCULOS, SHOWS E SIMILARES, SERÁ RECOLHIDO:

- por estimativa e antecipado, até 48 horas antes da realização.

03 - TAXAS - DATAS DE VENCIMENTO:

a) – **DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO** - no ato da concessão da Licença;

b) – **DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO** - para comércio, indústria e prestação de serviços: 20/01/12;

c) – **DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE - ANUAL:** 29/02/12

d) – **DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ANUAL:** 29/02/12

e) – **DE LICENÇA DE PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS, SONORA E VISUAL, INCLUSIVE DE PUBLICIDADE EM GERAL:**

- **ANUAL** - 31/01/12;

- **MENSAL** - dia 15 de cada mês;

- **INICIAL** - no ato da concessão da licença;

- **PARCELAMENTO** - até 31/01/12

f) – **DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS EFETIVA E/OU POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO** - no ato da concessão da licença.

04 – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Na forma do artigo 5º, da lei nº 6.031, de 2 de agosto de 1983.



05 - ISTI – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Na forma do Artigo 10, da Lei nº 6.733, de 22 de março de 1989.

06 – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Na forma do artigo 6º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS – aos 09 dias do mês de dezembro de 2011.



DÁRIO DÉLIO CAMPOS

Secretário de Finanças





TABELAS





**TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE FINANÇAS (SEFIN)

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Valor (R\$)
1	Advogados, Analista de Sistema, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas e Urbanistas.	972,30
2	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais correlatados não especificados neste item.	777,67
3	Agenciadores de Propagandas, Agentes de Propriedades Industriais, Artísticas ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandista, Técnico em Contabilidade, Fotógrafo, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Acaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Interpretes e Provisionados.	583,32
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guia de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motorista, Recepcionista, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	466,77
5	Colocadores de tapetes e cortinas, Compositores Gráficos, Artes-Finalistas, Datilógrafos, Fotoligrafistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagista e assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalhos, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de pele e outros profissionais de salão de beleza.	388,97
6	Amestradores de animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens e Móveis, Profissionais Auxiliares de Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	311,18



7	Taxistas Proprietários	466,77
8	OUTROS PROFISSIONAIS NÃO PREVISTOS NOS ITENS ANTERIORES ACIMA CLASSIFICADOS: a) Profissionais de Nível Superior b) Profissionais de Nível Médio c) Outros profissionais não classificados	661,12 466,77 388,97

EMPRESAS
ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO ISSQN - ART. 71, CTM.

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE FINANÇAS (SEFIN)

Item da lista	Atividade	Alíquota
4.01	Medicina e Biomedicina: a) Quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social e assistência à saúde b) Quando faturados aos demais tomadores de serviços	2% 3,5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, terapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres: a) Quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social e assistência à saúde b) Quando faturados aos demais tomadores de serviços	2% 3,5%
4.03	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso, de Recuperação e Congêneres: a) Quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social e assistência à saúde b) Quando faturados aos demais tomadores de serviços	2% 3,5%
4.19	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Sêmem e Congêneres: a) Quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social e assistência à saúde b) Quando faturados aos demais tomadores de serviços	2% 3,5%
16.01	Transporte Coletivo de Passageiros, por ônibus, quando regularmente concedido	2%
16.01	Transporte de natureza estritamente municipal, não enquadrado na situação acima	5%
Demais Itens	Todas atividades Retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada	5% 5%



TABELA I

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS,
EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES**

Número de Empregados	Estabelecimentos Comerciais e Industriais	Estabelecimentos Prestadores de Serviços
	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Até 10	33,94 por empregado	29,94 por empregado
Acima de 10 até 100	16,92 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado	14,94 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	7,64 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado	6,96 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado

TABELA I-A

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS,
EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES**

Número de Empregados	Estabelecimentos Comerciais e Industriais	Estabelecimentos Prestadores de Serviços
	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Até 10	27,14 por empregado	23,98 por empregado
Acima de 10 até 100	13,49 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado	11,92 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	6,32 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado	5,50 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado



TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES
DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

Número de Empregados	Valor (R\$)
Até 10	58,73 por empregado
Acima de 10 até 100	29,32 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	14,08 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado

TABELA II-A
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES
DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

Número de Empregados	Valor (R\$)
Até 10	47,00 por empregado
Acima de 10 até 100	469,95 mais R\$ 23,41 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	2.574,23 mais R\$ 11,26 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS,
PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

Permanência por dia e por mês	Valor em R\$ por zona fiscal		
	1ª e 2ª ZONA	3ª ZONA	4ª ZONA
Inferior a 01 (um mês)	300,72	100,22	40,51
De 01 (um) a 02 (dois) meses	434,35	150,38	60,76
Acima de 02 (dois) meses	601,43	200,49	81,02



TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS

A - POR DIA

Número de Empregados	Valor (R\$), na data em que for devido o tributo
Até 10	0,64 por empregado
Acima de 10 até 100	0,32 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	0,16 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado

B - POR MÊS

Número de Empregados	Valor (R\$), na data em que for devido o tributo
Até 10	5,82 por empregado
Acima de 10 até 100	2,91 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	1,46 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado

C - POR ANO

Número de Empregados	Valor (R\$), na data em que for devido o tributo
Até 10	21,00 por empregado
Acima de 10 até 100	10,44 por empregado que exceder de 10 mais o total encontrado
Acima de 100	5,19 por empregado que exceder de 100 mais o total encontrado



TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
OU ATIVIDADE EVENTUAL, FEIRANTE, FEIRANTE ESPECIAL
E AMBULANTE

PERÍODO	VALOR (R\$)
Por dia	8,10
Por mês	35,26
Por ano	172,19

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS COM OS SEGUINTE VALORES (R\$)

Nº de Ordem	Período	Valor (R\$)			
1	AMBULANTE				
	a) Por dia e por m ² ou fração	1,68			
	b) Por mês e por m ² ou fração	17,61			
	c) Por ano e por m ² ou fração	88,10			
2	NAS FEIRAS LIVRES				
	a) Por mês e por m ² ou fração	17,61			
	b) Por ano e por m ² ou fração	63,81			
3	LANCHES, RESTAURANTES E SIMILARES	1ª ZONA	2ª ZONA	3ª ZONA	4ª ZONA
	a) Por mês e por m ² ou fração	7,96	5,69	4,55	3,41
	b) Por ano e por m ² ou fração	90,99	68,24	45,49	34,12
	c) Por mês e m ² , em horário especial	4,55	3,41	2,27	2,27
	d) Por mês, por mesa e cadeiras "c" e "d" anual terão 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%)	4,55	3,41	2,27	2,27
4	FEIRAS ESPECIAIS				
	a) Por mês e por m ² ou fração	4,55			
	b) Por ano e por m ² ou fração	15,92			
5	MERCADOS Central e Centro Comercial Popular				
	a) Por mês e por m ² ou fração	7,53			
	b) Por ano e por m ² ou fração	90,35			
5	MERCADOS Setor Pedro Ludovico, Vila Nova, Campinas, Setor-Oeste, Bairro Popular				
	a) Por mês e por m ² ou fração	6,37			
	b) Por ano e por m ² ou fração	76,43			
6	BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES	1ª ZONA	2ª ZONA	3ª ZONA	4ª ZONA
	a) Por mês e por m ² ou fração	7,96	5,69	4,55	3,41
	b) Por ano e por m ² ou fração	90,99	68,24	45,49	34,12
	c) Por mês e m ² , em horário especial	4,55	3,41	2,27	2,27
	"c" anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%)				
7	MERCADO ABERTO				
	a) Por mês	7,53			
	b) Por ano	90,35			
8	PIT-DOG'S	1ª ZONA	2ª ZONA	3ª ZONA	4ª ZONA
	a) Por mês e por m ² ou fração	7,96	5,69	4,55	3,41
	b) Por ano e por m ² ou fração	90,99	68,24	45,49	34,12



TABELA VII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS EFETIVA
E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO
AMBIENTAL NEGATIVO

<i>Porte do Empreendimento</i>	<i>Potencial de Impacto Ambiental</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Pequeno	Pequeno	322,14
	Médio	508,67
	Alto	742,30
Médio	Pequeno	742,30
	Médio	1.004,67
	Alto	1.186,92
Grande	Pequeno	1.186,92
	Médio	1.729,55
	Alto	2.374,35
Excepcional	Até 5000 m ² de área impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	4.072,44
Macroprojetos	Acima de 5000 m ² de área impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	8.139,67
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m ²)	242,51

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
LOTEAMENTOS

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Espécie de Veículo</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1	Edificação em geral, por metro quadrado (m ²) de área útil de piso coberto	0,82
2	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por metro quadrado (m ²), de área útil de piso coberto	0,61
3	Obras diversas, incluindo as edificações para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por metro quadrado (m ²), alterado pela L.C. 061	0,82
4	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos	11,74
5	Demolição, por metro quadrado (m ²), de área edificada a ser demolida	0,45



TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES
PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES,
RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS,
AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR
QUALQUER PROCESSO

Nº de Ordem	Espécie de veículo	Valor (R\$)
1	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano	485,84
2	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês	40,48
	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por ano	485,84
3	Clubes, danceterias, espaços para eventos, casas de shows e similares, por dia, por pessoas:	
	- Pequeno porte: até 500 pessoas	124,79
	- Médio porte: 501 a 1000 pessoas	249,61
	- Grande porte: acima de 1001 pessoas	374,45
4	Eventos de grande porte, por dia: - Exige apresentação de projetos especiais, projeto acústico; destinação de resíduos sólidos	2.236,18
5	Som automotivo, por dia, por veículo	4.069,84



TABELA X
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE
LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO ESPECIAL AMBIENTAL
RELACIONADA À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL

Nº de Ordem	Espécie de veículo	Valor (R\$)
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos a domicílio por ano	2.274,70
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos - por veículos e por ano	72,79
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículo e por trimestre	18,20
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) - por ano	113,74
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) - por trimestre	28,43
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) - por ano	177,43
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) - por trimestre	44,36
8	Anúncios projetados em tela de cinema, por local e por ano	386,70
9	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública - por metro quadrado e por local, por ano	10,24
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública - por metro quadrado e por local, por ano	8,10
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m ² de vitrine e por mês	20,24
12	Out Door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por ano	159,23
13	Out Door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por semestre	79,61
14	Out Door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por trimestre	39,81
15	Painel luminoso tipo back-light e front-light, balão e similares - por veículo de publicidade e por ano	409,45
16	Anúncios em empresa cega da edificação, iluminado ou não, visíveis da via pública - por veículo de publicidade e por ano	2.274,70
17	Bike Door - por veículo de publicidade e por ano	113,74



TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES
EFETIVA E/OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Nº de Ordem	Discriminação	Valor (R\$)
1	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	242,51
2	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	242,51
3	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ricultura, piscicultura e fauna em geral	242,51
4	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	242,51
5	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	486,15
6	Exploração de atividades e serviços relacionadas a manutenção e conservação de veículos em geral	486,15
7	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	242,51
8	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	242,51
9	Escavações e aterramento em geral	486,15
10	Construções de poços artesianos	242,51
11	Alteração de cursos d'água	486,15



TABELA XII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM

Alterado pelo art. 12 da Lei Complementar N° 194, de 30 de junho de 2009

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1	ALVARÁ DE ACEITE	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	30,04
	A pagar no final do processo	
	• Taxa Execução de Obra (por m ²)	0,81
	• Taxa Certidão de Conclusão de Obra (por m ² de área construída)	
- Até 100 m ²	0,61	
- Acima de 100 m ²	0,88	
• Numeração Predial (opcional)	30,04	
3	ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	30,04
A pagar no final do processo		
• Taxa Execução de Obra (por m ²)	1,29	
4	ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE MICRO REFORMA	
	• Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa Execução de Obra (por m ²)	0,61
5	CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	30,04
A pagar no final do processo		
• Taxa Execução de Obra (por m ²)	1,00	
6	CERTIDÃO DE REMANEJAMENTO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	30,04
A pagar no final do processo		
• Taxa Execução (por m ²)	1,20	
7	CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	30,04
A pagar no final do processo		
• Taxa Execução (por m ²)	0,83	
11	AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE TAPUMES	
	• Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa Execução (por metro linear)	2,43
23	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO	
	• Até 400 m ²	96,76
	• Acima de 400 m ²	193,50
24	CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	
	• Taxa de Expediente	40,50



25	CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES • Taxa de Expediente	40,50
27	DEMARCAÇÃO DE LOTE E CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES A pagar na entrada do processo • Taxa de Execução (por metro linear)	2,43
	A pagar no final do processo • Taxa de Expedição da Certidão	40,50
33	NUMERAÇÃO PREDIAL • Taxa de Expediente	30,04
35	REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO • Taxa de Expediente	40,50
36	2ª VIA DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO • Taxa de Expediente	40,50
39	PLANTA POPULAR • Serviço gratuito	0,00
41	REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO • Taxa de Expediente	30,04
43	TROCA DE PLANTA POPULAR • Taxa de Expediente	30,04
44	VISTORIA TÉCNICA • Taxa de Expediente	193,50
48	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA PARA PLANTA POPULAR • Serviço gratuito	0,00
54	PLANTA POPULAR DE TEMPLO RELIGIOSO • Serviço gratuito	0,00
67	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO • Taxa de Expediente	20,24
70	PLANTA POPULAR COMERCIAL • Serviço gratuito	0,00
393	ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO A pagar na entrada do processo • Taxa de Expediente	30,04
	A pagar no final do processo • Taxa de Regularização (por m ² e por zona fiscal)	0,81
	• Zona 1x100 zona 2x75 zona 3x50 zona 4x25 • Taxa Certidão de Conclusão de Obra (por m ² de área construída) - Até 100 m ²	0,61
	- Acima de 100 m ²	0,88
	• Numeração Predial (opcional)	30,04
409	ANÁLISE DE USO ESPECIAL • Taxa de Expediente	113,73
411	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS • Taxa de Expediente	180,42
412	TRANSFERÊNCIA DO ÍNDICE DE PERMEABILIDADE • Taxa de Execução	180,42
413	DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DE ÁREAS EM AEIS • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Autorização (p/ m ² de terreno)	0,01



414	ANÁLISE TÉCNICA SOBRE PARÂMETROS URBANÍSTICOS • Taxa de Expediente	113,73
487	LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO	2,27
488	REEDIÇÃO DE DECRETO DE LOTEAMENTOS • Taxa de Expediente • A pagar no final 0,0055 x metragem - DUAM	40,50
547	CONSULTA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO URBANO • Taxa de Expediente	2,27
550	PARCELAMENTO DO SOLO • Taxa de Expedição das Diretrizes A pagar quando da formalização do processo • Taxa Complementação de área (somente p/ área superior a 100.000m²)... A pagar no final do processo • Vezes a quantidade de lote O PARCELAMENTO DE NATUREZA SOCIAL SERÁ COBRADO SOMENTE 50% DA TAXA NORMAL	2.178,38 0,01 11,73
551	INFORMAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO • Taxa de Expediente	40,50
552	INFORMAÇÃO DE LEGALIDADE DE LOTEAMENTO • Taxa de Expediente	40,50
553	INFORMAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA • Taxa de Expediente	40,50
554	DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA PROJETO DIFERENCIADO DE URBANIZAÇÃO - PDU • Taxa de Expediente • Taxa de Autorização por m ² de terreno	30,04 0,01
	DIRETRIZES E AUTORIZAÇÃO PARA CONJUNTO RESIDENCIAL • Taxa de Expediente • Taxa de Autorização por m ² de terreno	30,04 0,01
558	TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR • Taxa de Expediente	180,42
559	APLICAÇÃO DE COEFICIENTE INCENTIVADOS • Taxa de Expediente	180,42
597	INCLUSÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO • Taxa de Expediente	20,24
601	2ª VIA DO ALVARÁ DE ACEITE • Taxa de Expediente	30,04
602	2ª VIA DO ALVARÁ DE ACRÉSCIMO • Taxa de Expediente	30,04
603	2ª VIA DO ALVARÁ DE REFORMA • Taxa de Expediente	30,04
604	2ª VIA DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO PROJETO E LICENÇA • Taxa de Expediente	30,04
605	2ª VIA DO ALVARÁ DE MODIFICAÇÃO DE PROJETO C/ ACRÉSCIMO • Taxa de Expediente	30,04
606	2ª VIA DO ALVARÁ DE MODIFICAÇÃO DE PROJETO S/ ACRÉSCIMO • Taxa de Expediente	30,04
607	2ª VIA CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO • Taxa de Expediente	30,04



608	2ª VIA PLANTA POPULAR • Taxa de Expediente	30,04
609	2ª VIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA • Taxa de Expediente	30,04
610	2ª VIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA PLANTA/POPULAR • Taxa de Expediente	30,04
611	2ª VIA PLANTA POPULAR COMERCIAL • Taxa de Expediente	30,04
612	LEVANTAMENTO RESIDENCIAL A pagar na entrada do processo	30,04
	• Taxa de Expediente	
613	LEVANTAMENTO COMERCIAL A pagar na entrada do processo	30,04
	• Taxa de Expediente	
614	LEVANTAMENTO RESIDENCIAL COM ACRÉSCIMO A pagar na entrada do processo	30,04
	• Taxa de Expediente	
615	LEVANTAMENTO COMERCIAL COM ACRÉSCIMO A pagar na entrada do processo	30,04
	• Taxa de Expediente	
616	2ª VIA LEVANTAMENTO RESIDENCIAL • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Expediente	
617	2ª VIA LEVANTAMENTO COMERCIAL • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Expediente	
618	2ª VIA LEVANTAMENTO RESIDENCIAL COM ACRÉSCIMO • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Expediente	
619	2ª VIA LEVANTAMENTO COMERCIAL COM ACRÉSCIMO • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Expediente	
660	CERTIDÃO DE CORREDOR VIÁRIO • Taxa de Expediente	193,50
	• Taxa de Expediente	
	CERTIDÃO DE INÍCIO DE OBRA • Taxa de Expediente	193,50
	• Taxa de Expediente	
	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRA OU EDIFICAÇÃO • Taxa de Expediente	136,48
	• Taxa de Expediente	
	AUTORIZAÇÃO PARA CANTEIRO DE OBRAS • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Execução Obra (por m²)	
	AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTO DE TERRA • Taxa de Expediente	30,04
	• Taxa de Expediente	
	AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE STAND DE VENDAS A pagar na entrada do processo	30,04
	• Taxa de Expediente	
	A pagar no final do processo	0,61
	• Taxa de Execução Obra (por m²)	



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
	01 - REPRODUÇÃO DE CÓPIAS, POR TIPO E TAMANHO	
	a) DE QUADRA	5,66
	b) CÓPIA OFÍCIO	0,32
	c) CÓPIA DUPLO CARTA	0,68
	d) CÓPIA DUPLO OFÍCIO	2,84
	e) CÓPIA TRIPLO OFÍCIO	4,52
	f) REDUÇÃO / AMPLIAÇÃO OFÍCIO	4,52
	g) HELIOGRÁFICA (M2)	22,20
	h) HELIOGRÁFICA - ZONEAMENTO / AEROFOTOGRAFÉTRICA POR PRANCHA DE ATÉ 0,90 m ³	19,32
	i) HELIOGRÁFICA - AEROFOTOGRAFÉTRICA / GERAL DE GOIÂNIA POR PRANCHA DE ATÉ 2,19 m ³	46,30
	02 - REPRODUÇÃO DA PLANTA GERAL DE GOIÂNIA POR QUALQUER PROCESSO, POR PRANCHAS/FAIXAS E NAS ESCALAS ABAIXO A SABER:	
	2.1 - Edição 1982:	
	a) ESCALA 1:5.000 (PRANCHA)	18,83
	b) ESCALA 1:10.000 (PRANCHA)	18,83
	c) ESCALA 1:10.000 (FAIXA)	42,08
	d) ESCALA 1:20.000 (PRANCHA)	21,06
	e) ESCALA 1:30.000 (PRANCHA)	30,45
	2.2 - Edição 1988 AEROFOTOGRAFETRIA:	
	a) ESCALA 1:20.000 (PRANCHA)	29,45
	b) ESCALA 1:40.000 (PRANCHA)	97,83
	c) ESCALA 1:80.000 (PRANCHA)	83,61
	2.3 - PLANTA URBANÍSTICA DE GOIÂNIA 1992	
	a) ESCALA 1:5.000 (PRANCHA)	30,41
	b) ESCALA 1:10.000 (PRANCHA)	30,41
	03 - ENCADERNAÇÃO	19,32
	04 - REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS - (por foto)	15,03
	05 - GUIA ORIENTADOR DE GOIÂNIA	9,10
	15 - DOCUMENTAÇÃO DO PDIG 2000	
	a) CARACTERIZAÇÃO DE SETORIAIS (COLEÇÃO COM 8 VOLUMES ENCADERNADOS)	749,35
	b) VOLUME AVULSO (TEXTO)	96,04
	c) VOLUME AVULSO (MAPAS)	172,89
	16 - MAPA TEMÁTICO DIGITAL DE GOIÂNIA	10,27



TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS
Jurisdição: Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, conforme
art. 9º, da Lei Complementar nº 177/08

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
2	ALVARÁ DE ACRÉSCIMO (permitido até 27 m²)	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
8	APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENÇA	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
9	MODIFICAÇÃO DE PROJETO COM ACRÉSCIMO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
10	MODIFICAÇÃO DE PROJETO SEM ACRÉSCIMO	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
46	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
47	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRA (HABITE-SE PARCIAL)	
	A pagar na entrada do processo	
	• Taxa de Expediente	54,70
	A pagar no final do processo	
	• Taxa de Execução Obra (por m²)	
	- Até 100 m²	1,10
	- Acima de 100 m²	1,61
	• ISSQN (por m² de área construída) x 0,40 x 0,05	
	- Casa popular até 70 m	27,79
	- Casa residencial	132,38
	- Prédio com até 01 pavimento	1.920,46
- Prédio com mais de 01 pavimento	766,85	
- Galpão	449,66	
• Numeração predial (opcional)	30,04	



68	2ª VIA DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA • Taxa de Expediente	30,04
53	ANÁLISE CONCESSÃO OUTORGADA ONEROSA • Taxa de Análise	90,21
	• Preço Público Outorga Onerosa	Valor a ser calculado de acordo com o CUB e a localização da área
406	INFORMAÇÃO DE USO DE SOLO • sem análise	40,50
	• com análise	136,48
	• com análise de equipamentos, atividades de impacto e macro projeto	409,45

2 - ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
a) Baixa de qualquer natureza	
1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	40,51
2 - No cadastro imobiliário	20,24
b) Certidões	
1 - Negativas de débito municipal	34,44
2 - De lançamento ou cadastramento	32,41
3 - Não especificadas, por lauda	40,51
c) Cadastramento de isentos ou não tributados	20,24
d) Documentos	
1 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão	4,05
2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	8,10
3 - Por fornecimento de código tributário - exemplar	40,51
4 - A expedição de Alvará de Licença para Localização	40,51
5 - Laudo de avaliação de bens imóveis	40,51
6 - Ficha de inscrição cadastral (FIC)	20,24



4 - ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - S.M.T.

(Tabela abaixo alterada pela Lei Complementar nº 085,
de 29 de dezembro de 1999)

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1 - Cadastro de permissionário	162,05
2 - Cadastro de condutor auxiliar	40,51
3 - Cadastro de acompanhante	40,51
4 - Cadastro de veículo ciclomotor	122,22
5 - Cadastro de empresas despachantes	162,05
6 - Cadastro de empresas batedores	162,05
7 - Cadastro de empresas de publicidade	162,05
8 - Transferência de Permissão	162,05
9 - Renovação anual do cadastro de permissionário	17,77
10 - Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar	17,77
11 - Renovação anual de cadastro de acompanhante	23,29
12 - Renovação anual de cadastro de veículo ciclomotor	59,14
13 - Renovação anual de cadastro de empresas de despachantes	101,27
14 - Renovação anual de cadastro de empresas de batedores	101,27
15 - Renovação anual de cadastro de empresas de publicidade	101,27
16 - Remoção de veículos tipo automóveis	101,27
17 - Remoção de veículos tipo caminhões	121,54
18 - Remoção de veículos ciclomotores	59,14
19 - Remoção de faixas ou placas	59,14
20 - Remoção de caçambas ou containers	101,27
21 - Autorização para colocar caçambas ou containers em vias e logradouros públicos	12,15
22 - Remoção de bens não especificados	59,14
23 - Criação de ponto de táxi (por vaga)	40,51
24 - Inclusão de permissionário em ponto de táxi	81,02
25 - Baixa de permissionário de ponto de táxi	8,10
26 - Alteração de ponto de táxi	101,27
27 - Autorização para mudança de taxímetro	20,24
28 - Transferência de outros privilégios	81,02
29 - Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel - táxi (por 6 meses)	59,14
30 - Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel - táxi (por 6 meses)	121,54
31 - Substituição de veículo de aluguel	27,71
32 - Autorização para postular em nome de permissionário	20,24



<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
33 - Autorização para permanecer fora de circulação	20,24
34 - Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	8,10
35 - Autorização para tráfego de terra e entulhos	27,71
36 - Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	27,71
37 - Autorização de interdição de vias para eventos e festejos (por dia)	27,71
38 - Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas	27,71
39 - Certidão para isenção ou redução de imposto	20,24
40 - Certidão com solicitação de dados	20,24
41 - Certidão não constante nesta tabela	20,24
42 - Expedição de 2ª via de documento	12,15
43 - Taxa diária de veículos apreendidos	4,28
44 - Taxa diária de bens ou ciclos apreendidos	2,84
45 - Desarquivamento de processos	12,15
46 - Execução de fotocópia	0,23
47 - Taxa diária de veículos apreendidos (microônibus, ônibus e caminhões)	7,12
48 - Remoção de veículos de tração animal	14,24

**5 - ATOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - SEDEM**

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1 - Expedição de Alvará	93,17
2 - Permissões	121,54
3 - Revogado	
4 - Do emplacamento	
a) de bancas de revistas, de feirantes	11,74
b) de carrinhos de ambulantes e similares	11,74



6 - ATOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº de Ordem	Discriminação	Valor (R\$)
1	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	40,48 48,56
2	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	123,73 309,31 1.082,60
3	Expedição de laudo técnico	40,48
4	Remoção e liberação de semoventes	40,48
5	Manutenção de sementes, por dia e por animal	2,00
6	Expedição de Alvará em geral	40,48
7	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com obras de contenção para áreas de até 500 m ²	240,96
8	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com obras de contenção para áreas acima de 500 m ²	240,96 + 1 por m ²
9	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	240,96
10	Outros atos não especificados	20,22

7 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 061
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	Valor (R\$)
1 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANUAL	
Grupo I	454,94
Grupo II	227,47
Grupo III	136,48
Grupo IV	95,54
Grupo V	68,24
Grupo VI	45,49
2 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO (por dia)	
Grupo I	13,65
Grupo II	6,82
Grupo III	4,09
Grupo IV	2,87
Grupo V	2,05
Grupo VI	1,36



<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
3 - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO (por mês)	
Grupo I	54,59
Grupo II	27,30
Grupo III	16,38
Grupo IV	11,46
Grupo V	8,19
Grupo VI	5,46
4 - ATESTADO DE SALUBRIDADE	75,36
5 - CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS	
Caminhões tipo baú com gerador de fio ou não	79,61
Veículos utilitários	45,49
Motos ou veículos de pequeno porte	22,75
6 - CADERNETA DE INSPEÇÃO	6,82
7 - CERTIDÃO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	20,24
8 - CERTIDÃO DE BAIXA	20,24
9 - LIBERAÇÃO DE BENS, COISAS E/OU MERCADORIAS APREENDIDAS	121,54
10 - FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	8,10
11 - MATRÍCULA DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL	
Inicial, por animal, além do preço da placa	0,77
Renovação de matrícula por animal	68,79
12 - OUTROS ATOS NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES	40,51

**SERÃO DEFINIDOS POR ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE (L.C. 061)**

<i>Discriminação</i>
1 - Os grupos I, II, III, IV e VI
2 - Alvará de autorização Sanitário Temporário
3 - Certificado de vistoria de veículos
4 - Caderneta de Inspeção Sanitária
5 - Certidão de Inspeção Sanitária

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1 - Expedição de Alvará	96,02
2 - Atestado de Salubridade	75,36
3 - Autorização de Funcionamento Provisório	81,02
4 - Certidão de Baixa	20,24
5 - Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas	121,54



<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
6 - Certificado de Inspeção Sanitária	121,54
7 - Matrícula de cães e renovação anual:	
a) Inicial, por animal, além do preço da placa	0,77
b) Renovação de matrícula, por animal	68,79
8 - Outros atos não especificados nos itens anteriores	60,76

8 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1 - Atos da Administração Geral	
a) Certidões, por lauda de 33 linhas	40,51
b) Inscrições, em concurso	60,76
c) Fotocópia, por folha	0,20

9 - ATOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Certidões de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas	40,51

10 - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1 - Expedição de alvarás não especificados	40,51
2 - Atestados não constantes desta tabela	121,54
3 - Certidões diversas	40,51
4 - Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo	40,51
5 - Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	101,27
6 - Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	141,78



TABELA XIII

**TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO E OCUPAÇÃO
DE PERMISSIONÁRIOS NOS PARQUES / BOSQUES MUNICIPAIS**

PERÍODO / TAMANHO	ATIVIDADES	VALOR EM R\$
Por mês e por m ²	Quiosque / Lanchonete	71,00
Por mês	Ambulantes de médio porte	249,61
Por ano	Ambulantes de pequeno porte	90,93

TABELA XIV

**TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS E SIMILARES
EM PARQUES / BOSQUES MUNICIPAIS**

EVENTOS	PERÍODO	VALOR EM R\$
Exploração de atividades realizadas por pessoas jurídicas em parques / bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	242,34
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	454,64
	Sábados, domingos e feriados	592,63
Exploração de atividades realizadas por pessoas físicas em parques / bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	481,93
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	681,98
	Sábados, domingos e feriados	1.022,96

TABELA XV

**TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGENS EM
PARQUES / BOSQUES MUNICIPAIS**

USO	VALOR EM R\$
Imagens para peças publicitárias impressas	1.248,21
Imagens para peças publicitárias em vídeo	1.248,21



TABELA XVI

TAXA DE VISTORIA REFERENTES À ARBORIZAÇÃO URBANA

TIPOS DE VISTORIA	TIPO	VALOR EM R\$
Vistoria para adequação do passeio público à arborização para liberação de Habite-se	Habitação Unifamiliar	62,39
	Habitação Geminada	62,39
	Habitação Seriada	124,81
	Habitação Coletiva	124,81
Vistoria para avaliação de arborização urbana	Arborização Pública	52,62
	Arborização Privada sem análise	52,62
	Arborização Privada com análise	124,81
Vistoria para autorização de projeto de reflorestamento	Vistoria	124,81

TABELA XVII

TAXA PARA O CADASTRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs	VALOR EM R\$
Pessoa Física	55	125,11
Pessoa Jurídica	274,55	624,52



TABELA - 1

VALOR-BASE, VALOR CONCRETO MÍNIMO E MÁXIMO DA MULTA,
CONFORME DISPOSITIVO INFRINGIDO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 09/01/08.

Classificação do Infrator	Dispositivo legal infringido	Descrição da infração	Classificação da infração. Valor base. (REAL)	Valor concreto mínimo da multa. (REAL)	Valor concreto máximo da multa. (REAL)
Valores para a Categoria 1 - profissional ou firma com responsabilidade técnica pelo projeto ou obra.	Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII c/c Art. 27, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro em desacordo com o projeto licenciado.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 34, inciso I	▶ Executar modificações internas em obra / edificação sem firmar o devido termo de compromisso.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 34, inciso III	▶ Executar modificações internas em obra / edificação sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 47 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 48 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar obra / edificação, não realizando o devido muro de arrimo / sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 49 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar obra / edificação, sem as devidas providências para a estabilização de área de terra movimentada, em função da paralisação da construção de muro de arrimo / sustentação.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 51, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar edificação, realizando qualquer componente da mesma, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	Grave 183,33	127,38	17.196,73



Valores para a Categoria 1	Art. 51, § 1º, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar edificação, invadindo, obstruindo ou ocupando logradouro e/ou área pública municipal.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 51, § 2º, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar edificação, realizando beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	Leve 61,11	63,69	5.732,24
	Art. 51, § 3º, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar edificação, realizando lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Média 122,22	127,38	11.464,49
	Art. 51, § 5º, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	▶ Executar edificação, despejando águas pluviais na rede de esgoto; ou despejando esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 6º c/c Art. 163	▶ Obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma, causando incômodos ou riscos às pessoas e/ou aos bens.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 11 c/c Art. 27	▶ Realizar demolição sem licença no Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso I, c/c Art. 27	▶ Realizar Tapume sem autorização do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso II, c/c Art. 27	▶ Realizar Canteiro de Obras sem autorização do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso III, c/c Art. 27	▶ Realizar Movimento de Terra sem autorização do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso IV, c/c Art. 27	▶ Realizar instalação para Promoção de Vendas sem autorização do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso V, c/c Art. 27	▶ Realizar Equipamentos ou Instalações Diferenciadas ou Elementos Urbanos sem autorização do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 14, inciso VI, c/c Art. 27	▶ Realizar Micro Reforma sem autorização do Município.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 16, inciso I, c/c Art. 27	▶ Realizar Muro de Arrimo sem licença do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 16, inciso II, c/c Art. 27	▶ Realizar Obras e/ou serviços em logradouros públicos sem licença do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII, c/c Art. 27	▶ Realizar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro sem licença do Município.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22



Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 28, § Único	► Inexistência Alvará de Autorização, Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou projeto licenciado no local da obra; ou existência de rasuras ou falta de autenticação nas cópias apresentadas.	Leve 61,11	63,69	5.732,24
	Art. 34, inciso I	► Realizar modificações internas sem firmar o devido termo de compromisso.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 34, inciso III	► Realizar modificações internas sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 37	► Utilizar obra ou edificação sem a devida Certidão de Conclusão de Obra.	Média 122,22	127,38	11.464,49
	Valores diários				
	Art. 41	► Realizar obra ou edificação sem o devido fechamento do canteiro de obras.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 41, §1º, inciso(s) I e/ou II	► Realizar fechamento do canteiro de obras, utilizando material inadequado ou que ofereça risco para a integridade das pessoas; ou sem manter mantê-lo em bom estado de conservação; ou sem a devida vedação física; e/ou realizar fechamento do canteiro de obras utilizando altura inferior à mínima permitida.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 41, §2º	► Realizar fechamento do canteiro de obras com prejuízo para a arborização pública; ou para a iluminação pública; ou para a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; ou outras instalações de interesse público.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 41, §3º	► Realizar fechamento do canteiro de obra em alvenaria, quando o mesmo ocorre além da linha de divisa do terreno.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII	► Utilizar o passeio público para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,50 para circulação de pedestres; e/ou utilizar o passeio público (com largura inferior a 1,50m) para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,20 para circulação de pedestres; ou não realizando o fechamento no alinhamento de terreno;	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22	



Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.				
Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII	<p>e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre obrigatório junto a elemento obstrutivo no passeio;</p> <p>e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, sem realizar o devido chanfro com o terreno vizinho; ou realizando-o de forma irregular;</p> <p>e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas na área do chanfro do terreno;</p> <p>e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, deixando de manter plano, desempenado, limpo ou desobstruído, o passeio fora dos limites do tapume;</p> <p>e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, realizando a abertura de portão no tapume para o lado de fora.</p>	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Art. 43	<p>► Não realizar, nos termos deste artigo, o recuo do fechamento do canteiro de obra e/ou do respectivo escritório para o alinhamento do terreno.</p>	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Art. 44, § 1º	<p>► Realizar canteiro de obras; operações de carga e descarga de materiais; depósito de ferramentas; ou depósito de materiais necessários à construção, em área exterior ao fechamento autorizado.</p>	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Art. 44, § 2º	<p>► Realizar canteiro de obras com prejuízo para: a arborização pública; a iluminação pública; a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; outros elementos de interesse público.</p>	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Art. 47	<p>► Realizar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.</p>	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22



Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 48	▶ Não realização do devido muro de sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 49	▶ Paralisação da construção do muro arrimo/sustentação devido, sem adotar as providências para a estabilização da área de terra movimentada.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 51	▶ Realizar qualquer componente de obra, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 51, § 1º	▶ Invadir, obstruir ou ocupar logradouro e/ou área pública municipal.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 51, § 2º	▶ Realizar beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	Média 122,22	127,38	11.464,49
	Art. 51, § 3º	▶ Realizar lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 51, § 5º	▶ Despejar águas pluviais na rede de esgoto; ou despejar esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 52	▶ Realizar fechamento frontal do terreno, utilizando altura superior à permitida.	Grave 183,33	127,38	17.196,73
	Art. 52, § 2º, inciso I	▶ Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com largura livre inferior à permitida.	Leve 61,11	63,69	5.732,24
	Art. 52, § 2º, inciso II	▶ Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com altura livre inferior à permitida.	Leve 61,11	63,69	5.732,24
	Art. 55	▶ Falta de construção ou manutenção de calçada no passeio público.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 55, inciso(s) I, II, III, IV, V e/ou VI	▶ Construir calçada utilizando revestimento deslizante; ou utilizando elemento que prejudica a acessibilidade nos termos da norma NBR-9050; e/ou construir calçada com largura mínima menor que a permitida; ou com descontinuidade em relação ao passeio vizinho regular, ou sem a devida rampa de adaptação; e/ou construir calçada com declividade máxima superior à permitida;	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22



Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 55, inciso(s) I, II, III, IV, V e/ou VI	e/ou deixar de construir calçamento provisório durante a execução de obra; ou construí-lo de forma irregular; e/ou obstrução total do passeio público durante a construção de calçada; e/ou deixar de realizar rebaixamento de meio-fio junto às faixas de pedestres, em terrenos de esquina; ou realizá-lo em desconformidade com esta norma ou com a norma NBR-9050	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 110, § 2º	► Obstrução ao Poder de Polícia da Administração.	Ver artigo 9º desta lei		
	Art. 133 c/c 134, § 1º, inciso I, II e/ou III	► Desobediência ao Termo de Embargo de obra irregular, caracterizada pelo seu reinício ou continuação, pela modificação da sua fase ou pela sua ocupação/uso.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
	Art. 136, § 1º	► Retirar placa indicativa de embargo do local fixado pelo Município ou obstruir sua visibilidade.	Média 122,22	127,38	11.464,49
	Art. 137	► Desobediência ao Termo de Interdição.	Gravíssima 305,56	127,38	28.661,22
Valores para as Categorias I e II	Demais dispositivos infringidos não discriminados anteriormente nesta tabela.		Média 122,22	127,38	11.464,49



LEGISLAÇÃO





LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Altera a Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia e dá outras providências, modificando o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido dos artigos 273-A, que dispõe com a seguinte redação:

“Art. 273-A. A partir de 1º de janeiro de 2012 o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar ajustando a legislação tributária às determinações cumpridas nesta Lei Complementar até 1º de agosto de 2011.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício fiscal em que incidir a presente Lei Complementar.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) **VETADO;**

b) a partir da publicação desta Lei Complementar, em relação aos demais dispositivos.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de Janeiro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia



LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 24 DE JANEIRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 5040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 57, da Lei n.º 5040/75, com redação da Lei Complementar n.º 146, de 16 de dezembro de 2005, fica acrescido do § 16 com a seguinte redação:

“§ 16. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Artigo 52 forem prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista de serviços do Artigo 52 no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I – se o prestador de serviço for profissional autônomo regularmente inscrito no CAE (Cadastro de Atividades Econômicas) da Secretaria de Finanças de Goiânia ou, se o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido fora de Goiânia;

II – o serviço for prestado por sociedade uniprofissional, conforme definida no Artigo 62-A, devidamente comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo ou que esteja regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

III – o prestador de serviço não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Goiânia nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Goiânia.”

Art. 2º Fica acrescido o inciso III, ao art. 53, da Lei n.º 5040/75, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:



“III – Sociedade de Profissionais – sociedade civil e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18.”

Art. 3º Fica criado o art. 62-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e incisos a Lei n.º 5040/75, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços a que se refere o art. 52, desta Lei, forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III, do art. 53, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I – natureza comercial, as sociedades por quotas cuja responsabilidades é limitada ao capital social;

II – sócio pessoa jurídica;

III – atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI – caráter empresarial;

VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham si constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1039 a 1092 do Código Civil, desde que haja a



previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 profissionais: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 300,00 (trezentos reais) por profissional.

*§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade. (NR)”.
A*

Art. 4º O artigo 71, inciso III da Lei n.º 5.040/75, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – (...)

II – (...)

III - Os serviços constantes dos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, do artigo 52: 3,5% (três e meio por cento); e de 2% (dois por cento) quando faturados para institutos oficiais de:

a) previdência social;

b) assistência social;

c) assistência à saúde.”

Art. 5º O art. 60, da Lei n.º 5040/75, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 60. O valor fixado por estimativa, inclusive os casos de estimativa especial definida em Ato do Secretário Municipal de Finanças, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco.”

Art. 6º A Lei n.º 5040/75, Código Tributário Municipal, fica acrescida do art. 279, com a seguinte redação:

“Art. 279. Ficam recepcionadas na legislação tributária municipal, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedores Individuais (MEI), instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como sua legislação complementar.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, para o disposto no art. 3º.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de janeiro de 2011.

PAULO GARCIA

Prefeito de Goiânia



LEI Nº 9026, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Altera a Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Empreendimento Digital de Tecnologia de Informação e Comunicação – Estação Digital de Goiânia, instituído pela Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, passa a ser denominado **GOIÂNIA DIGITAL**.

Art. 2º É acrescido ao art. 3º, da Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 3º Os incentivos e os benefícios terão duração de 20 (vinte) anos.”

Art. 3º A área de abrangência do Programa Goiânia Digital é a do Município de Goiânia.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II, no art. 10, da Lei n.º 8.402/06, relativo ao IPTU, será concedido apenas aos empreendimentos localizados dentro das áreas delimitadas no art. 3º, da mesma lei.

Art. 4º Fica instituído o “Estabelecimento Virtual” para empresas e profissionais prestadores de serviços de informática no Município de Goiânia, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Estabelecimento Virtual tem como objetivo atender empresas e profissionais que em suas operações não necessitam de locais ou espaços físicos para prestação de seus serviços.

§ 2º Considera-se Estabelecimento Virtual o endereço eletrônico “homepage” ou endereço de domínio “DNS – Domain Name System” da empresa ou



profissional prestador de serviços de informática no Município de Goiânia, sem endereço e/ou estabelecimento físico;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, todo Estabelecimento Virtual deverá ser abrigado por uma Organização Mantenedora.

§ 4º VETADO.

Art. 5º Entende-se por Organização Mantenedora, as organizações sociais que representem as categorias profissionais, associações de classe, sindicatos ou conselhos de classe e que estejam constituídas e estabelecidas nos termos da Lei nº 8.402/06.

Parágrafo único. A Organização Mantenedora deverá possuir Alvará de Localização e Funcionamento de uso coletivo para abrigar os Estabelecimentos Virtuais.

Art. 6º Será considerado endereço físico do Estabelecimento Virtual para fins de contatos, correspondências, contabilidade, arquivo de documentos, fiscalização o endereço da Organização Mantenedora a que se vincula.

Art. 7º O Estabelecimento Virtual deverá, obrigatoriamente:

I – estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE;

II – manter no local da Organização Mantenedora o documento de inscrição no CAE original, cópias autenticadas do contrato social e suas alterações, CNPJ, quando for o caso, e ainda, todos os documentos fiscais e contábeis previstos na legislação municipal;

III – manter no local da Organização Mantenedora instrumento de procuração com poderes para que esta possa receber em nome do Estabelecimento Virtual, notificações, avisos, intimações judiciais ou extrajudiciais, citações, guias de fiscalização, autos de infração, e outros documentos previstos na legislação, na qualidade de preposto legal;

IV – manter no local da Organização Mantenedora instrumento de procuração com poderes para apresentar, em nome do Estabelecimento Virtual, os



documentos previstos no inciso II deste artigo mediante notificação, citação ou intimação, no prazo legal solicitado pelas autoridades fiscais do Município de Goiânia;

V – comunicar à Organização Mantenedora e à Prefeitura de Goiânia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral nos dados e informações do Estabelecimento Virtual que afete o seu funcionamento.

Art. 8º O Estabelecimento Virtual poderá contratar no máximo 9 (nove) empregados.

Art. 9º A Organização Mantenedora deverá obrigatoriamente:

I – estar devidamente inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE e possuir Alvará de Localização e Funcionamento de uso coletivo para abrigar os Estabelecimentos Virtuais;

II – apresentar, no prazo legal, em nome do Estabelecimento Virtual, às autoridades fiscais do Município de Goiânia, todos os documentos previstos no art. 7º, desta Lei, mediante devida notificação, citação ou intimação;

III – receber, em nome do Estabelecimento Virtual, notificações, avisos, intimações judiciais ou extrajudiciais, citações, guias de fiscalização, autos de infração, e outros documentos previstos na legislação municipal vigente, na qualidade de preposto legal;

IV – comunicar, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados e informações cadastrais e fiscais do Estabelecimento Virtual;

V – disponibilizar, em seu endereço sede, condições de atendimento e de trabalho aos agentes fiscais do Município.

Art. 10. A fiscalização tributária será efetuada no estabelecimento próprio da Organização Mantenedora.

Art. 11. O Estabelecimento Virtual responderá pelos atos praticados e omissões nos termos da legislação vigente e a Organização Mantenedora que estiver



abrigando responderá pelas omissões dos Estabelecimentos Virtuais nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Pelo não cumprimento das obrigações formais estabelecidas nos artigos 7º e 9º, desta Lei, será aplicada a multa prevista na alínea “e”, inciso III, do art. 88, da Lei n.º 5.040/75 – Código Tributário Municipal.

Art. 12. Fica criado o Fórum Permanente de Tecnologia de Informação, no Município de Goiânia, devendo este ser instalado em até 60 (sessenta) dias, após a data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de janeiro de 2011.



PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia





LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o art. 32, alíneas e o inciso VI, do art. 195, a Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 32, da Lei Complementar nº 014/92, seus parágrafos e alíneas, com a alteração dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 022/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários de terrenos não edificadas localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados.

§ 1º (...)

a) ...

b) ...

c) ...

d) Deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental.

§ 2º Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 08(oito) dias úteis, sob pena de serviço vir a ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa.”

Art. 2º O inciso VI, do art. 195, da Lei complementar nº 014/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); média de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

LISTA DE SERVIÇOS

“**Art. 52.** Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02– Programação.
- 1.03– Processamento de dados e congêneres.
- 1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06– Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testamunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambiente fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracção, desatracção, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

- 27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

- 36.01 – Serviços de meteorologia.



37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.”





DECRETO Nº 3844, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Retifica o Decreto nº 2.273, de 13 de agosto de 1995 e suas alterações posteriores, alterando a redação do artigo 198”.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiânia e da Lei 5.040 de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único, do artigo 198, do Decreto nº 2.273, de 13 de agosto de 1996, passa a vigorar como §1º, ficando a numeração dos parágrafos subseqüentes como §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

Art. 2º Os incisos II e IV, do §1º, do artigo 198, do Decreto nº 2.273 de 13 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II- DMAM- Declaração Mensal de Arrendamento Mercantil, disponibilizada no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchida mensalmente, por todas as concessionárias, revendedoras de veículos, e pessoas jurídicas que prestem serviços de arrendamento mercantil, leasing, realizadas neste Município, a partir de janeiro de 2012.”

(...)

“IV - Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços, modelo E, a ser preenchido mensalmente pelos estabelecimentos de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio e pelas administradoras de consórcios.”

Art. 3º O §1º, do artigo 198, do Decreto nº 2.273/1996, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI, com a seguinte redação:

“X- DMOI- Declaração Mensal de Operações Imobiliárias, disponibilizada no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchida mensalmente, por todos os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital ou alienação, de imóveis localizados neste Município, realizadas por pessoa física ou jurídica, a partir de janeiro de 2012”.



“XI- ROTI - Relatório de Operações e Transações Imobiliárias, disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchido mensalmente, por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração Imobiliária, referente às operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas, bem como, às locações, sublocações e intermediações de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.”

Art. 4º O artigo 198, do Decreto nº 2.273/1996, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

“§7º Para os efeitos do disposto no inciso XI do § 1º, deste artigo, consideram-se pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, as empresas estabelecidas neste Município, que:

- a) comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;*
- b) intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;*
- c) realizarem locação e/ou sublocação de imóveis;*
- d) forem constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.*

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia



DECRETO Nº 3137, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a retenção e recolhimento do ISSQN.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 67, § 1º e 73, § 5º, da Lei n.º 5.040/75 - Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado aos contribuintes abaixo relacionados, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município, que na condição de substituto tributário, procedam à retenção e ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de todos os serviços tomados e efetivamente prestados neste Município:

I. Administradoras de Shopping Centers;

II. Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;

III. Clubes de Futebol Profissional;

IV. Concessionárias Autorizadas de Veículos Automotores;

V. Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;

VI. Condomínios Residenciais e Comerciais;

VII. Construtoras;

VIII. Cooperativas;

IX. Empresas de Incorporação Imobiliária;

X. Empresas de Radiodifusão e Televisão;

XI. Empresas de Transporte Coletivo Urbano;

XII. Empresas distribuidoras de combustíveis;

XIII. Federações e Confederações;



XIV. Fundos de Previdência e Assistência Social;

XV. Hipermercados e supermercados de grande porte;

XVI. Hospitais;

XVII. Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.

XVIII. Instituições de Ensino Superior;

XIX. Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XX. Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;

XXI. Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;

XXII. Organização das Voluntárias de Goiás ou sucessoras;

XXIII. Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

XXIV. Seguradoras;

XXV. Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás – SEBRAE;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso XV deste artigo, são consideradas de grande porte as empresas com faturamento anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou com mais de 100 empregados.

Art. 2º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção para efeito de recolhimento do ISSQN, os serviços prestados por profissionais autônomos, Micro Empreendedores Individuais (MEI), contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago



em valores fixos, e serviços inerentes a bancos, prestados por empresas relacionadas no inciso II, do artigo 1º, deste Decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município.

§ 2º A prova da inscrição a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, será feita com a apresentação do Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas – CCAE, atualizado.

§ 3º A não retenção do ISSQN das empresas estimadas, fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

Art. 3º O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Art. 4º Fica revogado o Decreto 1639, de 18 de maio de 2011.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia



DECRETO Nº 2478, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

“Dispõe sobre critério de arrecadação do ISSQN na construção civil proveniente de processos administrativos, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, visando estabelecer critérios de procedimento na forma de arrecadação do ISSQN no ramo da construção civil no Município de Goiânia, quando da formalização de processo administrativo, nos termos dos artigos 21 § 2º, 58, 65, 66 e 68 §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 5.040/75, Código Tributário Municipal, e do artigo 303 do Decreto nº 2273/1996,

DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser instruído pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, o processo administrativo de aprovação de projeto de construção, acréscimos, reforma, habite-se, alvará de construção, alteração de imposto territorial para predial, averbação e certidão de imóveis, com os seguintes elementos:

I – Identificação e registro no Cadastro de Atividades Econômicas, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, do construtor e da obra, quando da expedição do Alvará de Construção;

II – na expedição do “Habite-se” ou Auto de Vistoria, por construção, acréscimo ou reforma de Obras de Construção Civil, alteração de imposto territorial para predial, averbação e certidão de imóveis, além das exigências contidas no Decreto nº 2273/96, deverá apresentar conclusão fiscal e o respectivo DUAM de recolhimento do ISSQN devido, expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, do construtor, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro, em relação a obra.

III – nas construções de casas residenciais populares com até 70m², realizadas em terrenos de máximo 360m², localizada na 3ª e 4ª Zona, e o proprietário



possua um único imóvel, deverá apresentar o recolhimento fixo do ISSQN, conforme valor disposto na tabela anexo, corrigido anualmente por índice oficial.

Art. 2º – Para efeito de recolhimento do ISSQN, por construtores ou proprietários de obras, considerar-se-á como base de cálculo o percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores constantes da tabela anexo por m² de construção, sobre os quais incidirão a alíquota de 5% (cinco por cento), que serão corrigidos a cada exercício por índice oficial utilizado pelo Município de Goiânia, das obras que não apresentarem a documentação comprobatória hábil.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se o Decreto nº 3367, de 29 de dezembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO AO DECRETO Nº 2478/2006

TIPO DE CONSTRUÇÃO	BASE DE CALCULO	ISS
a) Casa Polupar ate 70 m ²	-	15,26
b) Casa Residencial	727,14	14,54
c) Construção até 01 Pavimento	1.055,16	21,10
d) Prédio mais 01 Pavimento	766,88	15,34
e) Galpão	449,69	8,99



DECRETO Nº 182, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Institui Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições da Lei n.º 5.040, de 20 de novembro de 1975, com alterações posteriores – Código Tributário Municipal e o Decreto Municipal n.º 2.273, de 13 de agosto de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§ 1º O cronograma de implantação da NFS-e, a obrigatoriedade da emissão, a fixação de prazos, a forma e a autorização para sua utilização, serão definidos em Ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 2º As especificações e critérios técnicos para utilização, pelos prestadores e tomadores de serviços, dos sistemas relativos à NFS-e constam do Modelo Conceitual e do Manual de Integração a serem estabelecidos por Ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A NFS-e conterá os dados de identificação da Nota Fiscal, do prestador de serviços e do tomador de serviços, bem como, a discriminação dos serviços, os dados para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos valores das retenções de tributos, o valor líquido da nota fiscal, informações adicionais e demais campos definidos na estrutura de dados do Modelo Conceitual da NFS-e a ser estabelecido em Ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, das operações de prestação de serviços declaradas pelo prestador, gerado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo que, cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de, no mínimo 30 x 30 cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem: “Este estabelecimento é emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 3º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, poderá certificar a autenticidade da mesma através do endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br.



§ 4º A NFS-e deverá documentar as operações individualmente por código de atividade econômica, conforme contido no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 5º Excepcionalmente, o prestador de serviços, face à indisponibilidade ou inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, poderá emitir ao tomador de serviços documento fiscal de impressão devidamente autorizado nos termos da legislação tributária municipal, RPS – Recibo Provisório de Serviço.

§ 6º O contribuinte obrigado a utilizar NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos para o registro das operações de prestação de serviços, salvo o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

Art. 5º O Sistema para emissão da NFS-e e sua funcionalidade estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Goiânia, www.goiania.go.gov.br, na rede mundial de computadores (Internet), cuja forma de acesso será definida em Ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º A critério do contribuinte autorizado à utilização da NFS-e, o campo “Informações Adicionais” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que não contrariem os seus dispositivos.

Art. 7º No campo “Código de Atividades” deverá ser selecionado o código correspondente ao serviço prestado, constante do CAE - Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 8º Nas Notas Fiscais de Serviços, inclusive no caso das NFS-e, no campo destinado à discriminação ou descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISSQN, identificando, se for o caso:

I – o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II – o período da prestação do serviço;

III – o número do processo judicial que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;

IV – a lei que concedeu a isenção;

V – o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;

VI – o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em se tratando de serviços sujeitos a este controle;

VII – o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, e da obra, no caso de construção civil.

Art. 9º A NFS-e somente poderá ser substituída por outra por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes, da data do fechamento do mês, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando sujeito a homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º Entende-se por prazo legal, a data de vencimento do imposto fixada no calendário fiscal em ato próprio do Secretário de Finanças.



§ 2º Entende-se por data do fechamento do mês, a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas no mês para apuração do imposto utilizando a opção de fechamento do aplicativo do Sistema de Emissão das NFS-e.

§ 3º Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador não tiver sido informado na NFS-e, ou o mesmo não for estabelecido em Goiânia, a NFS-e só poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS substituído, se for o caso.

Art. 10. A NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS cancelado, se for o caso.

§ 1º Nos casos de cancelamento da NFS-e, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório por similaridade.

§ 2º Os casos de cancelamento ficam sujeitos a homologação pela autoridade fiscal.

Art. 11. Após a data do fechamento do mês conforme disposto no § 2º do artigo 9º, ou a data vencimento do imposto ou ainda o seu devido recolhimento, a NFS-e somente poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS substituído, se for o caso.

Art. 12. O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento único de arrecadação – DUAM, emitido pelo Sistema da SEFIN, até a data de validade nele constante.

Art. 13. As NFS-e poderão ser consultadas no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

Art. 14. Os prestadores de serviços obrigados e/ou autorizados a utilizar a NFS-e ficam dispensados de informar a Declaração Mensal de Serviços – DMS.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2010.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



ATO NORMATIVO Nº003/2011-GAB

O **SECRETÁRIO DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ante o que estabelecem os artigos 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 72-I, 74, 76, 82, §§ 1º e 2º, 136, 137 e 166, da Lei nº 5.040/75 - CTM - Código Municipal de Goiânia, com fulcro nos artigos 108, 118, 128, 129, 173, 174, 183, 193, 198, 204, 304 e 305, do Decreto nº 2.273/96, que aprovou o Regulamento do Código Tributário Municipal e Decretos nºs 1.633/92, artigo 2º, inciso V; 463/92, artigo 56; 455/96; 868/88, artigo 52, incisos: VI, XXVIII e XLVII; 2.997/2004 e 2.055/2005, artigo 7º; Lei nº 6.842/89, inciso II, § 2º, §§ 6º e 7º e seus itens 8º, 9º e 10, do artigo 57; Lei Complementar nº 080/99, artigo 3º; Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97; Convênio de mútua colaboração celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria da Fazenda e o Município de Goiânia com interveniência da Secretaria de Finanças,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer maior comodidade à administração e ao contribuinte no manuseio, no controle e na aplicação da legislação tributária em vigor.

RESOLVE baixar o seguinte **ATO NORMATIVO**:

CAPÍTULO I DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

SUBSEÇÃO I MAPA MODELO “E”

Art. 1º Os contribuintes sujeitos a apresentação do MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - MODELO “E” deverão apresentá-lo via internet, endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até o 8º (oitavo) dia, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição, ficando o contribuinte obrigado a cadastrar os códigos e nomenclaturas das contas exigidas no referido mapa.

§ 1º O mapa mensal do imposto sobre serviços – modelo “E”, somente será considerado apresentado se estiver na situação de “fechado” até aquela data.

§ 2º Em caso de retificação do documento de que trata o *caput* deste artigo, somente na data do último fechamento a obrigação acessória será considerada apresentada.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se “fechado” a solicitação de processamento das informações apresentadas e conseqüente geração de débitos, quando for o caso.



SUBSEÇÃO II

RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – REST – MODELO “D”

Art. 2º Todos os inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria de Finanças de Goiânia, exceto os Profissionais Autônomos e Microempreendedores Individuais, deverão apresentar, mensalmente, a RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – REST – MODELO “D”, via internet, endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição.

§ 1º A REST somente será considerada apresentada se estiver situação de “fechado” até aquela data.

§ 2º Em caso de retificação da REST, somente na data do último fechamento a obrigação acessória será considerada apresentada.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se “fechado” a solicitação de processamento das informações apresentadas e conseqüente geração de débitos, quando for o caso.

§ 4º Os contribuintes sujeitos à apresentação da REST, que não tenham tomado serviços de terceiros, deverão apresentar, via internet, a REST negativa, no prazo definido no *caput* deste artigo.

§ 5º Por ocasião da apresentação da REST será disponibilizado ao contribuinte substituto a emissão do RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, que será fornecido a todos os prestadores de serviços informados na REST, cujo ISSQN tenha sido retido.

§ 6º O RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS conterá a identificação do declarante, do prestador de serviço, o valor, a data da prestação dos serviços, a alíquota aplicada, o valor do imposto retido e o número da nota fiscal ou do documento equivalente.

SUBSEÇÃO III

DMS – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

Art. 3º Os prestadores de serviços, sujeitos à escrituração fiscal convencional, deverão adotar a DMS – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, em substituição ao Livro de Registro de Prestação de Serviços – Modelo 1 e aos Livros Autorizados por Processamento de Dados.

§ 1º A DMS deverá ser apresentada, mensalmente, via INTERNET, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º A DMS somente será considerada apresentada se estiver na situação de “fechado” até aquela data.

§ 3º Em caso de retificação da DMS, somente na data do último fechamento a obrigação acessória será considerada apresentada.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se “fechado” a solicitação de processamento das informações apresentadas e conseqüente geração de débitos, quando for o caso.



§ 5º O prestador que não tiver movimento econômico, deverá enviar a DMS negativa, no prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo.

SUBSEÇÃO IV

ROTI - RELATÓRIO DE OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 4º Os prestadores de serviços, sujeitos a apresentação do RELATÓRIO DE OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS – ROTI deverão apresentá-lo, mensalmente, via INTERNET, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição.

§ 1º O ROTI deverá ser preenchido por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração Imobiliária, referente às operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas, bem como, às locações, sublocações e intermediações de locação, independentemente do ano em que essa operação tenha sido contratada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, consideram-se pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração Imobiliária, as empresas estabelecidas neste Município, que:

- a) Comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;
- b) Intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;
- c) Realizarem locação e/ou sublocação de imóveis;
- d) Constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

Art. 5º No ROTI serão lançadas todas as entradas de numerários, recebidos a título de pagamentos por serviços prestados ou como sinal, com identificação compulsória da fonte de origem da receita.

Art. 6º O contribuinte que cumprir integralmente o disposto nesta subseção poderá emitir diariamente uma nota fiscal de serviços, daqueles clientes que não exigirem a emissão da mesma, a fim de dar cobertura às operações registradas no ROTI.

§ 1º O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá fazer constar no ROTI, as notas fiscais emitidas para os tomadores de serviços que estiverem enquadrados na condição de substituto tributário ou para os tomadores que exigirem a emissão da nota fiscal.

§ 2º Será obrigatória a emissão, por operação, da nota fiscal quando solicitada pelo cliente ou quando emitida para Substituto tributário, nos termos da Legislação Municipal.



SUBSEÇÃO V

DMAM – DECLARAÇÃO MENSAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 7º As pessoas jurídicas que prestam serviços de arrendamento mercantil, *leasing*, e ainda, as concessionárias ou revendedoras de veículos deverão apresentar, mensalmente, a DMAM – DECLARAÇÃO MENSAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, via INTERNET, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição.

SUBSEÇÃO VI

DMOI – DECLARAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 8º Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos deverão apresentar, mensalmente, a DMOI - DECLARAÇÃO MENSAL de OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS, via INTERNET, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição.

Parágrafo único. Na DMOI deverão constar os dados referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital ou alienação, de imóveis localizados neste Município, realizadas por pessoa física ou jurídica, a partir de janeiro de 2012.

SUBSEÇÃO VII

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- NFS-e

Art. 9º Os prestadores de serviços obrigados à emissão de NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e deverão, previamente, requerer o credenciamento, via Internet, no endereço eletrônico, www.goiania.go.gov.br, mediante o fornecimento e confirmação de informações constantes da base de dados do Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria de Finanças, nos termos das instruções ali fornecidas.

Parágrafo único. Após o preenchimento do requerimento, na forma prevista no *caput* deste artigo ou na impossibilidade de sua efetivação, deverá ser realizado de forma presencial na Divisão de Controle de Expedição de Documentos Fiscais da Secretaria de Finanças, mediante requerimento próprio, assinado pelo sócio responsável perante a prefeitura ou procurador legalmente constituído, com firma reconhecida em cartório, que deverá ser apresentada juntamente com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do documento constitutivo e última alteração;
- b) Cópia autenticada dos documentos pessoais do sócio responsável perante a prefeitura e do procurador, se for o caso;
- c) Instrumento de procuração, se for o caso, com firma reconhecida em cartório, com poderes para realizar o credenciamento e obter o número do usuário e senha de acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.



Art. 10. Deferido o credenciamento, a pessoa responsável pela emissão da NFS-e, nos termos do artigo anterior, receberá um número de usuário e uma senha para acesso às funcionalidades disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia.

§ 1º O acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica terá como base o número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, seguido do número do usuário e da senha.

§ 2º A senha fornecida ao responsável será de conhecimento restrito e de uso particular, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos na base de dados do Sistema de Informática da Prefeitura Municipal de Goiânia, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.

§ 3º O responsável perante a Secretaria de Finanças, de que trata o *caput* deste artigo, poderá outorgar a terceiros, poderes amplos ou com reservas, para o acesso às funcionalidades disponíveis no endereço eletrônico da prefeitura de Goiânia.

§ 4º O prestador de serviços para ser credenciado ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá devolver o estoque de Notas Fiscais Convencionais (Blocos ou Formulários-Contínuos), até a data do deferimento do processo.

§ 5º A Administração Tributária do Município poderá bloquear o acesso do responsável ou outorgado, quando houver:

- a) Suspeita de dolo, fraude ou simulação;
- b) Desrespeito às normas e procedimentos estabelecidos para utilização do sistema;
- c) Restrições à sua atividade profissional impostas pelo órgão competente;
- d) Inatividade no sistema por mais de 06 (seis) meses;
- e) Recusa na devolução das notas fiscais ou formulários contínuos não utilizados.

Art. 11. O prestador de serviços habilitado à emissão da NFS-e deverá emitila para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal, ressalvadas as excepcionais situações de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de geração da NFS-e, quando emitirá ao tomador de serviços o RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica aprovado o modelo do RPS, conforme *layout* disponível na opção “Recibo Provisório de Serviços (RPS)” do *menu* do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia.

§ 2º O prestador de serviços que emitir o RPS deverá convertê-lo em NFS-e no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia subsequente ao da emissão.

§ 3º O RPS será emitido em duas vias, em ordem cronológica, com numeração contínua e deverá ser mantido à disposição do fisco municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua emissão.

§ 4º A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal, nos termos do artigo 78 da Lei 5040/75 - CTM e ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal.



§ 5º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja dificultando ou impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na Lei 5040/75, CTM, em especial nos artigos 57 e 58 da referida Lei.

§ 6º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior ficará o contribuinte sujeito a controle dos RPS via Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 12. Ao emitir a NFS-e o prestador do serviço deverá imprimir o documento fiscal, ou na impossibilidade de fazê-lo e havendo concordância do tomador dos serviços, repassar a este o número e o código de verificação da NFS-e para impressão do documento pelo próprio tomador no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia.

Parágrafo único. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber a NFS-e poderá verificar a autenticidade da mesma no endereço eletrônico da Prefeitura.

Art. 13. A NFS-e será emitida ou verificada sempre a partir do endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Brasão da Prefeitura de Goiânia;
- II. Títulos: “Prefeitura de Goiânia”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”;
- III. Número da Nota;
- IV. Data da emissão;
- V. Código de Verificação (utilizado para verificação da autenticidade da nota na página da Prefeitura, na Internet);
- VI. Logomarca do Prestador dos serviços (opcional);
- VII. CPF/CNPJ, Inscrição Municipal, Nome ou Razão Social, Endereço, Bairro, Município, UF e CEP do Prestador dos serviços;
- VIII. Nome ou Razão Social, CPF/CNPJ, Endereço, Bairro, Município, UF e CEP do Tomador dos serviços;
- IX. Discriminação dos serviços;
- X. Código e descrição do serviço;
- XI. Valores de Retenções Federais (PIS, COFINS, INSS, IR e CSLL);
- XII. Valor dos Serviços;
- XIII. Desconto Incondicionado;
- XIV. Valor da Nota;
- XV. Base de Cálculo;
- XVI. Alíquota;
- XVII. Valor do Imposto.

Art. 14. O aplicativo para emissão da NFS-e estará disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia, com as seguintes funcionalidades, dentre outras:

- I. Geração da NFS-e;
- II. Geração de Nota Fiscal por RPS;
- III. Substituição de Nota Fiscal;
- IV. Consulta Nota Fiscal pelo número e por período;
- V. Consulta Situação Mensal;



- VI. Consulta Dados Cadastrais;
- VII. Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- VIII. Emissão de Relatório de Notas Fiscais e *Download* de Relatórios de Notas Fiscais;
- IX. Fechamento Mensal;
- X. Declaração Negativa;
- XI. Envio de logomarca para Nota Fiscal;
- XII. Alteração de Senha;
- XIII. Controle de Acesso.

Art. 15. A NFS-e somente poderá ser substituída por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes da data do fechamento do mês, ficando sujeito a homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º Após o vencimento do imposto ou seu recolhimento, bem como após a data do fechamento do mês, a NFS-e somente poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhada de uma via da NFS-e emitida.

§ 2º Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador não tiver sido informado na NFS-e, ou o mesmo não for estabelecido em Goiânia, a NFS-e só poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhada de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS substituído, se for o caso.

Art. 16. A NFS-e poderá ser substituída pelo usuário, antes do fechamento mensal, via Internet, quando houver erro no preenchimento e, ainda se o serviço prestado estiver inserido nas exceções previstas nos incisos I a XX do artigo 54 da Lei 5040/75.

Parágrafo único. Não será permitida a substituição prevista no *caput* deste artigo, quando:

- I. O tomador do serviço não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças.
- II. Houver mudança do local onde o imposto é devido, quando estiver destinado a Goiânia e;
- III. Houver alteração do CNPJ/CPF do tomador.

Art. 17. A NFS-e será substituída pela Diretoria de Receitas Diversas por meio de suas Divisões, mediante solicitação do responsável em processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

- I. O ISSQN for devido neste Município;
- II. Haja mudança da situação da tributação declarada na NFS-e;
- III. Haja solicitação do fechamento mensal;



§ 1º O processo administrativo que vise à substituição referida no *caput* deste artigo deverá ser instruído com uma via da NFS-e a ser substituída, e o pedido inicial deve indicar o que será alterado na NFS-e e, ainda, fornecer os dados a serem substituídos.

§ 2º A administração poderá solicitar novos documentos para melhor instrução processual.

§ 3º Os processos referentes às solicitações de substituição, para serem analisados e decididos dentro do mês de competência, deverão ser protocolizados até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 18. A NFS-e somente poderá ser cancelada, no caso de o serviço não ter sido prestado, através de processo administrativo regular, que conterá:

- I. Todas as justificativas comprobatórias do cancelamento;
- II. Uma via da NFS-e emitida;
- III. Todas as vias do RPS cancelado, se for o caso;
- IV. Declaração de não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com firma reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Caberá ao prestador de serviços manter sob sua guarda a declaração, de que trata o inciso IV deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua emissão.

Art. 19. O cancelamento de NFS-e será feito, exclusivamente, pela Diretoria de Receitas Diversas, por meio de suas divisões, mediante solicitação do responsável em processo administrativo a ser protocolizado, preferencialmente, na Agência Centro da Secretaria de Finanças, e ocorrerá nos casos do serviço não ser efetivamente prestado, haver geração de NFS-e em duplicidade ou quando haja impossibilidade de substituição da NFS-e prevista no artigo anterior.

§ 1º Do processo de cancelamento proveniente da não-execução do serviço deverá constar:

- I. Uma via da NFS-e a ser cancelada;
- II. Declaração de Não-Execução do Serviço.

§2º O processo administrativo que vise ao cancelamento por impossibilidade de substituição da NFS-e deverá ser instruído com uma via de cada NFS-e gerada indevidamente, bem como uma via da nota correta além da informação do motivo da geração indevida.

§ 3º O processo administrativo que vise ao cancelamento por duplicidade deverá ser instruído com uma via de cada NFS-e gerada em duplicidade.

§4º Só será aceita a Declaração de Não-Execução do Serviço disponibilizada no endereço da prefeitura, na internet, devendo nela constar, necessariamente, o nome do representante legal (pessoa física) do tomador do serviço, bem como o nome/ razão social do tomador, com firma reconhecida em cartório, além do motivo da não-execução do serviço.



Art. 20. Os processos referentes às solicitações de cancelamento, para serem analisados e decididos dentro do mês de competência, deverão ser protocolizados até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. No caso de NFS-e gerada por meio de RPS, o processo deverá ser protocolizado no prazo de até 06 (seis) dias corridos contados a partir do primeiro dia subsequente ao da emissão, para ser analisado e decidido dentro do mês de competência.

Art. 21. Os casos de cancelamento e substituição ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal, por ocasião da fiscalização.

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser consultada no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

Art. 23. Os contribuintes prestadores de serviços, em início de atividade, e os microempreendedores individuais estão sujeitos ao Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

§ 1º Os contribuintes elencados no *caput* deste artigo poderão aproveitar os mesmos processos de abertura do CAE para o credenciamento e cadastramento da senha de acesso ao Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

§ 2º Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 06(seis) meses, a contar da data da expedição do CCAE, deverá ser protocolizado pedido específico de credenciamento ao Sistema de NFS-e.

Art. 24. Os contribuintes que já emitem notas fiscais de serviços convencionais, por meio das séries: NFS, NFFS, NFES, NFFES, MFS, MFFS, MFES, MFFES, deverão protocolizar pedido de credenciamento, de preferência, na loja de atendimento ao público da Praça Cívica, que, após análise e deferimento, possibilitará ao contribuinte cadastrar a senha de acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. O estoque remanescente e não utilizado das notas fiscais de serviços convencionais, deverá ser devolvido no ato do deferimento do pedido de credenciamento ao Sistema de NFS-e.

Art. 25. Os processos de credenciamento ao Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas serão analisados e decididos pela DVIEDO - Divisão de Controle e Expedição de Documentos Fiscais, no prazo de até 10(dez) dias, após a data de recebimento do processo na Divisão.

Art. 26. O fechamento do Movimento Mensal da NFS-e deverá ser solicitado pelo usuário até a data do vencimento do imposto de acordo com o Calendário Fiscal, editado anualmente pela Secretaria de Finanças.



§ 1º Em caso de inexistência de solicitação pelo usuário, o Movimento Mensal da NFS-e será fechado automaticamente após o vencimento do imposto, com a conseqüente geração de débito, ser for o caso.

§ 2º Quando não houver emissão de NFS-e no período, deverá ser apresentada a Declaração Negativa pelo usuário, até o vencimento do imposto, caso contrário à apresentação ocorrerá automaticamente .

§ 3º Ocorrendo o fechamento automático, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, o contribuinte será considerado responsável pelas informações registradas no Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

SEÇÃO II DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I AIDF- AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 27. A concessão da AIDF será obtida mediante apresentação do PAIDF, junto à DVIEDO.

§ 1º Considera-se:

- I. AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- II. PAIDF – Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- III. DVIEDO – Divisão de Controle e Expedição de Documentos Fiscais.

§ 2º O PAIDF será obtido via internet, pelo sócio responsável ou contador inscrito no cadastro da empresa, ocasião em que o responsável pela solicitação deverá imprimir e assinar o respectivo “Termo de Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais”.

Art. 28. O uso e acesso ao PAIDF é regido pelas seguintes disposições:

I. De posse do PAIDF e de cópias dos documentos dos Responsáveis da Empresa e da Gráfica, o solicitante procurará a DVIEDO para análise e concessão da AIDF, ocasião em que poderá ser fornecido o respectivo “Termo de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, em duas vias, uma para a Empresa solicitante e outra para o Estabelecimento Gráfico.

II. A DVIEDO, diante de impedimentos técnicos para geração eletrônica do PAIDF, poderá adotar outros meios para recebimento desses documentos.

Art. 29. Fica estabelecido o prazo limite de 60 (sessenta) dias, após expedição da AIDF, para que o estabelecimento gráfico confeccione os documentos autorizados, assim não procedendo, deverá comparecer a DVIEDO para cancelar a referida AIDF.



SUBSEÇÃO II

FIC – FICHA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

Art. 30. O formulário da FIC - Ficha de Informação Cadastral, previsto no Artigo 2º, Inciso V, do Decreto nº 1.633/92, deverá ser confeccionado em papel sulfite branco, de 75 gramas, no formato 31,5 x 22,5cm, a ser impresso em frente e verso, na cor verde bandeira.

Art. 31. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem o formulário previsto nesta subseção, deverão fazer constar, sob pena de recusa por parte da repartição, no rodapé, parte frontal, além de seus dados identificativos, o número deste Ato Normativo.

Art. 32. O contribuinte fica autorizado a preencher e emitir a FIC via internet, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br.

SUBSEÇÃO III

CARTÃO DE CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CCAE

Art. 33. A partir da emissão do CARTÃO DE CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CCAE, o prazo de sua validade será de 2 (dois) anos, desde que as informações constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria de Finanças, estejam atualizadas.

Art. 34. A Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, da Diretoria de Receitas Diversas, desta Secretaria, está autorizada a renovar e emitir, sem ônus ao contribuinte, de forma bienal o CCAE.

Art. 35. Fica disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia, www.goiania.go.gov.br, mediante senha de acesso aos sistemas da DMS, REST e NFS-e, a emissão do CCAE.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

AGÊNCIAS DE VIAGENS

Art. 36. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de viagens é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, deduzido o valor referente às passagens, translados, hospedagens e refeições.

§ 1º A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ 2º Os contribuintes, de que trata o *caput* deste artigo, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços discriminando, dentre outros, os seguintes itens:



- a) O nome da empresa transportadora;
- b) O número do bilhete ou código de reserva;
- c) O itinerário da viagem;
- d) Os dados referentes ao serviço de hospedagem.

§ 3º A Agência de viagens deverá manter em boa ordem os comprovantes dos serviços de hospedagem, bem como da aquisição ou dos borderôs de remessas dos bilhetes em consignação, emitidos pelas transportadoras, para apresentação sempre que for exigido pelo Fisco Municipal.

Art. 37. As agências de viagens poderão emitir notas fiscais de serviços somente das comissões auferidas, desde que estejam identificados no documento os dados referentes à transação efetuada e o valor da comissão percebida na transação.

SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 38. Integra a base de cálculo dos serviços capitulados no item 08 da lista de serviços, constante do artigo 52 da Lei 5040/75, além da mensalidade, o material ou quaisquer outros valores cobrados do aluno.

Parágrafo único. As operações previstas no *caput* deste artigo deverão ser acobertadas de Notas Fiscais de Serviços distintas da mensalidade.

Art. 39. Os contribuintes que prestam os serviços capitulados no item 08, da lista de serviços, constante do artigo 52 da Lei 5040/75, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço para todas as operações tributáveis.

§ 1º Considera-se operação tributável o serviço executado à vista ou a prazo, efetuado no mês da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo poderão deixar de emitir as Notas Fiscais de Serviços por operação, desde que:

- I. Tenham conta bancária exclusiva para recebimento das mensalidades, com as seguintes características:
 - a. A conta não será de movimento e sim exclusivamente de recebimento;
 - b. Os valores constantes da conta deverão representar exclusivamente as mensalidades recebidas dos alunos e as transferências para a conta de movimento;
 - c. Apresente emissão de extrato rigorosamente mensal;
- II. Possuam Diário de Classe com os nomes dos alunos e respectivas frequências.
- III. Emitam uma nota fiscal mensal, relativa a cada conta de recebimento que possuir, no valor exato do extrato correspondente.
- IV. Estejam os documentos, previstos nos incisos anteriores, arquivados à disposição do Fisco pelo prazo legal.

§ 3º É permitida a multiplicidade simultânea ou não de contas de recebimento.



Art. 40. O Diário de Classe, os extratos das contas bancárias de recebimento de mensalidade e os controles da secretaria, dos alunos matriculados, ficam admitidos como documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, independentemente do sujeito passivo ter optado pelo sistema previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A recusa de apresentação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo implica na aplicação da penalidade por não apresentação de documentos fiscais.

Art. 41. A base de cálculo para arbitramento ou estimativa dos contribuintes enquadrados nesta seção, na falta de registros satisfatórios e idôneos, poderá ser apurada considerando-se o número de carteiras ou assentos individuais, o número de alunos, a quantidade de turnos e o valor das mensalidades de cada curso.

§ 1º Não sendo possível apurar o movimento tributável para todo o período fiscalizado, por falta de elementos, poderá o Fisco aplicar a deflação ou atualização monetária nas bases de cálculos conhecidas para se chegar as desconhecidas.

§ 2º Os índices de variação monetária do parágrafo anterior serão os praticados à época da apuração.

SEÇÃO III EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 42. O imposto devido pelas empresas funerárias, tem como base de cálculo o preço dos serviços previstos nos subitens do item 25 da lista de serviços, do artigo 52 da Lei 5040/75, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos.

Art. 43. Por ocasião da prestação de quaisquer dos serviços capitulados nos subitens 25.01; 25.02; 25.03 e 25.04, do item 25, do artigo 52, da Lei 5.040/75, será emitida nota fiscal de serviços, nos termos do artigo 78 do CTM.

§ 1º Quando os serviços capitulados nos subitens 25.01, 25.02 e 25.04, do item 25, do artigo 52, da Lei 5.040/75 forem prestados, pela mesma empresa, aos associados ou dependentes de planos ou convênios funerários, de que trata o subitem 25.03, do item 25, do artigo 52, da Lei 5.040/75, a prestadora poderá, no momento da execução dos serviços, emitir nota fiscal, sem incidência do ISSQN, desde que:

- I. Mantenha escrita contábil regular registrada na JUCEG;
- II. Consigne na nota fiscal o número do respectivo contrato, do plano ou convênio funerário a que se refere o serviço;
- III. Mantenha em seus arquivos cópia do contrato, do plano, ou convênio funerário;
- IV. Apresente declaração anual de Imposto de Renda .
- V. Discrimine na nota fiscal o mesmo serviço descrito no contrato de plano ou convênio funerário.
- VI. Mantenha atualizado o livro de Relatório Mensal de Arrecadação.



§ 2º Quando da prestação dos serviços capitulados no subitem 25.03 poder-se-á emitir uma única nota fiscal diária, se atendido o disposto no parágrafo anterior, bem como no artigo 44 deste Ato Normativo.

Art. 44. Fica criado o livro de Relatório Mensal de Arrecadação, conforme modelo previsto no Anexo III, deste Ato Normativo, que deverá ser preenchido pelas empresas prestadoras dos serviços capitulados item 25, do artigo 52, do CTM, que deverá conter fechamento diário.

SEÇÃO IV

SHOWS, ESPETÁCULOS, EVENTOS, CONGRESSOS E CONGÊNERES

Art. 45. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades de Shows, Espetáculos, Eventos, Congressos e Congêneres terá sua base de cálculo apurada tomando por base o preço do ingresso, da entrada, do convite, da inscrição ou similar ou do público estimado, ressalvando-se outras formas de apuração constantes de normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 46. O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser recolhido por estimativa e antecipado, até 02 (dois) dias úteis antes da realização do Show, Evento, Espetáculo, Congresso ou Congêneres, podendo ser emitida uma nota fiscal no valor total.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo fica sujeito a posterior homologação pelo Fisco Municipal.

§ 2º Fica responsável solidário pelo pagamento do ISSQN, referente ao Show, Evento, Espetáculo, Congresso ou Congêneres, com as penalidades cabíveis, o locador que não apresentar o “Borderô” ou documento equivalente, no prazo de 48 horas, quando solicitado.

Art. 47. O Promotor ou Realizador do evento deverá comparecer à Secretaria de Finanças, na Divisão de Programação e Fiscalização Tributária, até 03 (três) dias úteis anteriores à realização do evento munido de uma via do contrato de locação do espaço onde aquele se realizará, devidamente preenchido e assinado pelas partes contratantes, com as respectivas firmas reconhecidas em cartório, para fins de cadastramento dos responsáveis pela realização do evento, show, espetáculo, congresso e congêneres para emissão da guia de recolhimento (DUAM) do respectivo ISSQN.

Art. 48. Quando o pagamento do imposto devido ocorrer através de cheque, a quitação dar-se-á após sua compensação, ficando o Promotor ou Realizador do evento obrigado a retornar à repartição definida no artigo acima, para apresentação do respectivo DUAM, a fim de retirar o “Termo de Liberação para Realização do Evento, Show, Espetáculo, Congresso e Congêneres”, em razão do cumprimento das obrigações tributárias.



Parágrafo único. Entende-se por “Termo de Liberação para Realização de Evento, Show, Espetáculo, Congresso e Congêneres”, a declaração fornecida pela Secretaria de Finanças, atestando que as obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes do evento a ser realizado foram cumpridas pelo Promotor ou Realizador junto ao Erário Público Municipal, ressalvado posterior homologação do Fisco Municipal.

Art. 49. O Locador ou cedente do espaço não poderá autorizar a realização do Evento, Show, Espetáculo, Congresso e Congêneres sem que antes o Promotor ou Realizador, apresente o termo de liberação expedido pelo município, bem como faça prova da quitação do imposto devido, sob pena de responsabilidade solidária por todo ônus tributário gerado.

Art. 50. O não cumprimento das determinações contidas nessa Seção, implicará na lavratura do Auto de Infração, com arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 58, inciso III, Lei nº 5.040/75, assim como a interdição do espaço locado, com a suspensão do evento até o cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente.

SEÇÃO V CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 51. Determinar quando aplicável, que na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do artigo 52, da Lei 5040/75, o cálculo do ISSQN e a fiscalização sejam feitos conforme os critérios estabelecidos neste ATO NORMATIVO.

Art. 52. Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo, não apresentarem elementos necessários, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos ou forem inverossímeis e duvidosos à comprovação da receita tributável, em relação ao preço do serviço menos as deduções permitidas no art. 64, da Lei nº 5.040/75, poderá o fisco aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na cobrança do imposto, sendo vedado ao contribuinte seu auto enquadramento nestas disposições.

Art. 53. As deduções previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do artigo 52, bem como as previstas no artigo 64, ambos da Lei 5040/75, se restringem aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;



- d) aqueles recebidos na obra, após a concessão do respectivo Habite-se;
- e) os adquiridos por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra

Art. 54. O substituto ou responsável tributário, tomador dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do artigo 52, da Lei 5040/75, estabelecido neste município, deverá reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, utilizando como base de cálculo o percentual de 60% (sessenta por cento), quando houver o fornecimento de materiais pelo prestador do serviço.

Art. 55. O preço global será o do contrato tácito ou expresso celebrado entre as partes.

Art. 56. Quando o contrato prever reajustamento e tiver ocorrido o fato contratual para a sua existência e o contribuinte não apresentar o aditivo contratual, o fisco poderá aplicar a fórmula de cálculos de reajustamento de preços com base nos índices oficiais vigentes.

SEÇÃO VI

FIXA VALOR DO ISSQN DE SERVIÇOS PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS

Art. 57. Quando do encaminhamento para aprovação de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, na área de engenharia e arquitetura, por empresas ou pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças de Goiânia, o ISSQN será calculado por estimativa e cobrado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo, o valor de R\$ 12,47 (doze reais e quarenta e sete centavos) para cada metro quadrado da área total do projeto, sendo que o valor do imposto a ser recolhido será obtido aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada.

Art. 58. A liberação da aprovação de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, só será concedida pelo Município, mediante a comprovação da quitação do ISSQN na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 59. Quanto aos profissionais autônomos e as empresas domiciliadas neste Município, ficam obrigados a fazer prova de cadastramento junto à Secretaria de Finanças, bem como demonstrar sua regularidade tributária.



SEÇÃO VII CONTADORES E CONTABILISTAS

Art. 60. A pessoa jurídica ou equiparada, optante pelo Simples Nacional, que preste, exclusivamente, os serviços de contabilidade, previstos no subitem 17.18, da lista de serviços, constante da Lei 5040/75, terá o ISSQN calculado em relação ao número de profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome daquele, mesmo que assumindo responsabilidade pessoal, na seguinte proporção:

- I. Pelos primeiros 5 profissionais: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por profissional;
- II. Pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional;
- III. Pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por profissional;
- IV. A partir do 21º profissional: R\$ 300,00 (trezentos reais) por profissional.

SEÇÃO VIII PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 61. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Parágrafo único. As empresas que exploram os serviços constantes do *caput*, deste artigo, poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços em nome da agência de publicidade contratante.

Art. 62. Incluem-se no conceito de agência de propaganda e publicidade, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no artigo.

SEÇÃO IX PROTÉSES SOB ENCOMENDA

Art. 63. A base de cálculo do serviço capitulado no subitem 4.14, da lista de serviços, constante do artigo 52, da Lei 5040/75, quando faturado para institutos de previdência social, será apurada deduzindo-se o valor do material aplicado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.566 de 31/12/1987.

SEÇÃO X COOPERATIVAS MÉDICAS

Art. 64. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 52, da Lei 5040/75, forem prestados por pessoas jurídicas constituídas



sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4, da lista de serviços do artigo 52, da Lei 5040/75, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I. prestador do serviço seja profissional autônomo, regularmente inscrito no CAE, Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria de Finanças de Goiânia ou o prestador do serviço seja empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

II. O serviço for prestado por sociedade uniprofissional, conforme definida no artigo 62-A, comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

III. O prestador de serviço não contemplado nos incisos I e II deste artigo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Goiânia nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Goiânia.

Art. 65. O substituto tributário, estabelecido neste município, tomador dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, constantes do artigo 52, da Lei 5040/75, quando prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I a III do artigo anterior, deverá reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN utilizando como base de cálculo o percentual de 10% (Dez por cento).

Parágrafo único. Aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo, o prestador do serviço responderá pela eventual diferença de ISSQN apurada.

CAPÍTULO III **ESTIMATIVA E ARBITRAMENTO**

SEÇÃO I **ESTIMATIVA**

SUBSEÇÃO I **ESTABELECE NORMAS SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 66. As empresas contribuintes do ISSQN não enquadradas em regimes especiais de estimativa ficam sujeitas ao regime de estimativa instituído por este Ato Normativo, quando:

- I. Não possuam escrita contábil;
- II. Tenham no máximo 3(três) empregados registrados até 31 de dezembro do exercício anterior;



- III. Exerçam exclusivamente atividade prestacional;
- IV. Não estejam inseridos em outros benefícios fiscais, tais como: redução da base de cálculo, Simples Nacional, Microempreendedor Individual, sociedade de profissionais, nos termos do artigo 53, inciso III e artigo 62-A da Lei 5040/75, dentre outros.

Parágrafo único. Havendo escrita contábil e se comprovado fraude, dolo ou qualquer ato ilícito que justifique, o Fisco poderá desconsiderar os registros contábeis e aplicar estimativa e arbitramento obedecido o princípio de competência do exercício.

Art. 67. O lançamento por estimativa será feito pelo próprio contribuinte ou de ofício, na forma e prazos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A estimativa será feita, preenchendo-se o formulário próprio (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVA DE RECEITA TRIBUTÁVEL), no qual se farão constar as despesas e receitas do contribuinte, no período considerado;

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa, na forma do disposto neste Ato Normativo, após 03 (três) meses de efetivo funcionamento, deverá preencher e enviar via internet o formulário indicado no parágrafo anterior, no endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br, sob pena das sanções legais previstas em Lei.

§ 3º Não sendo possível o conhecimento mensal ou por exercício das despesas ou de todos os seus itens, previstos nos formulários de estimativa, serão utilizados os conhecidos, atribuindo-se aos demais, valores de acordo com a realidade do contribuinte.

§ 4º A utilização de valores desconhecidos poderá ser em função de atualização monetária ou deflação dos que forem conhecidos, relativamente a um, alguns ou todos os itens de despesas e, ainda, referentes a um ou vários meses, ou exercícios.

§ 5º Os contribuintes estimados deverão, logo após o término do período fixado no Termo de Estimativa, fazer a sua RENOVAÇÃO, via internet, no endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br, preenchendo e enviando o Formulário indicado no parágrafo primeiro, sob pena das sanções legais cabíveis.

§ 6º Após o envio do Mapa de Estimativa, via Internet, a Divisão responsável pelo Controle de Estimativa, fará a validação da mesma, liberando os valores a serem pagos, o que pode ser confirmado via Internet.

§ 7º Os contribuintes abrangidos pelo Regime de Estimativa Geral, poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação/validação do respectivo Despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar, conforme estabelece o artigo 59 e parágrafos, do Código Tributário Municipal.

§ 8º No caso de pedido de Revisão de Estimativa pelo contribuinte ou seu representante legal, o mesmo deverá ser instruído com requerimento e documentos comprobatórios, em processo administrativo, demonstrando os pontos reclamados, fazendo-os constar em um novo Mapa de Apuração fornecido pela Divisão responsável pela Estimativa.

§ 9º A Divisão responsável pelo controle da estimativa analisará os casos das estimativas não possíveis de serem enviadas pela internet, dando as soluções adequadas a cada caso.



§ 10. A estimativa será efetivada, tomando-se por base a média dos valores, declarados e/ou apurados, constantes do MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVAS dos últimos 03 (três) meses possíveis de serem conhecidos, atualizados monetariamente, utilizando-se o maior valor.

§ 11. Os meses que servirão de base para a apuração da Estimativa serão os mesmos utilizados tanto para as receitas quanto para as despesas.

§ 12. Os valores apurados mediante estimativa serão atualizados monetariamente, com base nas variações dos índices praticados à época.

Art. 68. Na impossibilidade de se apurar estimativa, mediante os critérios estabelecidos neste Ato Normativo, ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo, o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em período idêntico, por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo em condições semelhantes, ou, ainda, o preço corrente na praça à época a que se referir a apuração.

Parágrafo único. Na fixação do preço do serviço, com base em recolhimentos de outros contribuintes ou do corrente na praça, poderá ser utilizada a deflação ou a atualização monetária, quando os valores conhecidos não forem coincidentes com os do levantamento efetuado.

Art. 69. Os documentos que servirem de base para apuração da estimativa, ficarão arquivados no estabelecimento do contribuinte à disposição do Fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 70. Ao montante das despesas apuradas serão acrescidos os percentuais constantes da Tabela, do Anexo II, deste Ato Normativo, de acordo com o ramo de atividades do contribuinte, conforme itens da Lista de Serviços.

§ 1º Havendo serviços enquadrados em mais de um percentual, considera-se o que preponderar.

§ 2º Considera-se preponderante, o serviço que representar maior percentual na composição de receita.

Art. 71. O Desenquadramento do Regime de Estimativa dar-se-á pela apresentação dos livros contábeis obrigatórios: DIÁRIO e RAZÃO, devidamente formalizados junto a Divisão responsável pelo controle da Estimativa, exceto os casos que se encontrem sob Ação Judicial.

§ 1º O Livro Diário deverá ser encadernado e autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

§ 2º A data a ser considerada para o desenquadramento será a da apresentação dos livros, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando houver processos de Baixa ou Suspensão da inscrição, devidamente formalizados, e os mesmos forem deferidos pela Divisão competente, o desenquadramento do contribuinte do Regime de Estimativa dar-se-á na data estipulada para o encerramento das atividades.



§ 4º O retorno da empresa à atividade prestacional, cuja suspensão tenha sido interrompida pelo contribuinte ou de ofício, ficará sujeita ao reenquadramento do contribuinte no Regime de Estimativa instituído por este Ato Normativo.

§ 5º O desenquadramento do Regime de Estimativa poderá ser de ofício, pelo Auditor Fiscal, mediante comunicação formal a Divisão responsável, quando em procedimento fiscal, ficar constatado que o contribuinte não preenche os requisitos do artigo 66 deste Ato Normativo.

Art. 72. A Divisão de Controle do ISS Estimado e Informação Fiscal, responsável pela administração do Regime de Estimativa Geral, poderá promover o desenquadramento do contribuinte, quando for de interesse da Secretaria de Finanças. Parágrafo único. Em caso de desenquadramento do Regime de Estimativa Geral, a pedido ou de ofício, será expedido por parte da autoridade responsável, à empresa, o TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE ESTIMATIVA GERAL.

Art. 73. Observado o dispositivo na Lei 5040/75, Código Tributário Municipal, os valores estimados na forma estabelecida neste Ato Normativo, depois de homologados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e decorrido o prazo para sua impugnação, serão definitivos, não ensejando posterior crédito tributário nem restituição.

Art. 74. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa fica obrigado a emitir Notas Fiscais de Serviços e escriturá-las no Livro próprio, quando for o caso, na forma estipulada em Regulamento.

SUBSEÇÃO II

ESTABELECE REGIME DE ESTIMATIVA ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 75. A base de cálculo e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mínimos estimados, para as atividades enumeradas no Anexo I, não poderão ser inferiores aos valores fixados na tabela constante do Anexo I, deste Ato Normativo.

Art. 76. Quando a base de cálculo e o respectivo imposto apurado, constantes de documentação merecedora de fé, forem superiores à estimativa na forma estipulada neste Ato Normativo, o lançamento será homologado pela autoridade competente, não ensejando posterior crédito ou restituição.

Art. 77. O enquadramento no Regime de Estimativa, de contribuinte que possui escrita fiscal e/ou contábil regular, dependerá da apuração e comprovação de sonegação da receita tributável, observada a competência do exercício a que se referir o lançamento do Imposto no período considerado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se sonegação de receita:

a) A superioridade sistemática da despesa sobre a receita;



- b) A falta de emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;
 - c) A imobilização, investimento ou enriquecimento incompatíveis com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;
 - d) Quando, através de levantamento financeiro procedido pela fiscalização em processo regular, ficar evidenciado saldo credor de caixa, ressalvada a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea;
 - e) Quaisquer outras fraudes ou modalidades de evasão de receitas praticadas, na forma prevista no Código Tributário Municipal e legislação específica;
- § 2º Desconsiderada a escrita fiscal e/ou contábil, o imposto deverá ser recolhido, de forma mais onerosa, com base no regime de estimativa ou receita bruta e/ou arbitramento.

Art. 78. O enquadramento do contribuinte nas normas contidas nesta subseção independe de notificação fiscal ou qualquer formalidade, devendo o imposto ser gerado de ofício pelo órgão competente, na forma disposta no Código Tributário Municipal.

Art. 79. Para efeito de apuração da base de cálculo e do imposto estimado, na forma estabelecida neste Ato Normativo, dos contribuintes dos ramos de hotéis, pensões, dormitórios, motéis e similares, considerar-se-á o índice mínimo de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Além da emissão de notas fiscais, na forma prevista na Lei nº 5.040/75, com alterações e seu regulamento, ficam os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, obrigados à escrituração diária do Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes.

Art. 80. As locadoras domiciliadas em Goiânia são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre as receitas dos serviços de diversão pública, explorados por seus locatários aqui estabelecidos, na forma prevista neste Ato Normativo, cujo imposto deverá corresponder ao valor estimado na tabela própria constante do Anexo I deste Ato;

Parágrafo único. Para operacionalizar o sistema a que se refere o *caput* deste artigo, as locadoras ficam obrigadas a manter controles e escrituração em separado, onde fiquem individualizadas as receitas de locação locais.

Art. 81. No caso de aquisição ou locação de aparelhos e equipamentos utilizáveis na exploração de atividade de jogos e diversões públicas em geral, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, no momento ou ato de aquisição ou locação de tais aparelhos e/ou equipamentos.

Art. 82. Considerar-se-ão em atividade, todos os aparelhos e equipamentos instalados no estabelecimento prestador, sendo que a não retirada definitiva destes, quando estragados ou imprestáveis para utilização, não será considerada como paralisação temporária para efeito de manutenção.



§ 1º Os aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não alterarão os valores da estimativa, vez que essa circunstância foi levada em consideração quando da fixação daqueles valores.

§ 2º Os aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não poderão permanecer no estabelecimento prestador, sob pena de serem considerados em atividade.

Art. 83. São passíveis de apreensão, os aparelhos ou equipamentos desacobertos de nota fiscal de aquisição ou contrato de locação que os identifique.

Art. 84. Além das obrigações previstas neste Ato Normativo, os contribuintes estimados deverão emitir notas fiscais de serviço e escriturá-las no Livro próprio, quando for o caso, além de observarem outras formas de controle porventura instituídas pela Secretaria de Finanças, a critério da autoridade competente.

Art. 85. No caso de impugnação de estimativa por qualquer contribuinte, a decisão não será extensiva à categoria a que pertencer, sendo seus efeitos personalizados.

SEÇÃO II ARBITRAMENTO

Art. 86. O lançamento por arbitramento será feito pelo Fisco, com base no conhecimento das despesas e/ou receitas, por exercício ou meses, com o preenchimento do formulário próprio (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ARBITRAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL).

Art. 87. As receitas e/ou despesas utilizadas na apuração do arbitramento serão as discriminadas no formulário próprio.

Art. 88. Não sendo possível o conhecimento mensal ou por exercício das despesas ou de todos os seus itens, previstos nos formulários de arbitramento, serão utilizados os conhecidos, atribuindo-se aos demais, valores de acordo com a realidade do contribuinte.

Parágrafo único. A utilização de valores desconhecidos poderá ser em função de atualização monetária ou deflação dos que forem conhecidos, relativamente a um, alguns ou todos os itens de despesas e, ainda, referentes a um ou vários meses, ou exercícios.

Art. 89. Na impossibilidade de se apurar o arbitramento, mediante os critérios estabelecidos neste Ato Normativo, ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo, o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em período idêntico, por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo em condições semelhantes, ou, ainda, o preço corrente na praça à época a que se referir a apuração.



Parágrafo único. Na fixação do preço do serviço, com base em recolhimentos de outros contribuintes ou do corrente na praça, poderá ser utilizada a deflação ou a atualização monetária, quando os valores conhecidos não forem coincidentes com os do levantamento efetuado.

Art. 90. Ao montante das despesas apuradas serão acrescidos os percentuais constantes da Tabela inserida no Anexo II, deste Ato Normativo, de acordo com o ramo de atividades do contribuinte, conforme itens da Lista de Serviços

§ 1º Havendo serviços enquadrados em mais de um percentual, considera-se o que preponderar.

§ 2º Considera-se preponderante, o serviço que representar maior percentual na composição de receita.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Art. 91. Fica autorizado às empresas que executam as atividades de: cabeleireiros, barbeiros e manicuros; motéis; guarda e estacionamento de veículos; jogos mecânicos, eletrônicos e “lan house”; reprografia (fotocopiadora); saunas; recarga de cartuchos para equipamentos de informática; cinemas; parques de diversão e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares, atividades constantes do Artigo 52, da Lei 5.040/75, a lançarem no livro caixa, no ato da realização do serviço, o valor dos serviços prestados, que serão somados diariamente, para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado a:

I. Emissão de nota fiscal de serviços em operação individualizada e devidamente identificada, excluída da soma diária da nota fiscal única, quando o tomador for pessoa jurídica ou quando solicitada pelo tomador do serviço.

II. Manutenção, à disposição do Fisco Municipal, do livro caixa devidamente escriturado;

III. Apresentação dos documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto quando solicitados pelo fisco municipal;

IV. No caso das atividades de guarda e estacionamento de veículos, contarem com no máximo 40 boxes;



SEÇÃO II

ESTABELECE NORMAS SOBRE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Art. 92. Manter o Serviço de Credenciamento das empresas prestadoras de serviços gráficos, para confecção de Notas Fiscais de Serviços e outros documentos fiscais, que necessitem de AIDF, estabelecidas ou não no Município.

Art. 93. Para o Credenciamento e Recredenciamento das empresas e a formação do respectivo “dossiê”, as interessadas deverão apresentar requerimento dirigido ao Diretor de Receitas Diversas, acompanhado da seguinte documentação:

- I. Contrato Social ou outro documento de constituição da empresa e suas alterações;
- II. Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e do INSS;
- III. Prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, quando se tratar de empresas aqui estabelecidas;
- IV. Prova de inscrição no CNPJ e no Estado;
- V. Documentos de identificação dos responsáveis pela assinatura das AIDF's (Carteira de Identidade, CPF e Procuração quando se tratar de empregados ou prepostos).
- VI. Certificado ou laudo emitido por entidade representativa do setor, que comprove a capacidade técnica do estabelecimento.

Art. 94. Para as empresas estabelecidas neste Município, a verificação de sua regularidade tributária, principal e acessória, será feita pela Divisão de Controle e Expedição de Documentos Fiscais - DVIEDO através do Sistema de Processamento de Dados, no ato da apresentação do Pedido de Credenciamento.

Art. 95. Cumpridas as formalidades e estando o pedido devidamente instruído, será este submetido à apreciação do Diretor de Receitas Diversas, que o aprovando, determinará a DVIEDO a emissão do respectivo comprovante de credenciamento.

Parágrafo único. O comprovante, de credenciamento e recredenciamento, será emitido em duas vias que serão destinadas à Credenciada e ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás - SIGE-GO, com vencimento a cada 2 (dois) anos e término previsto para o dia 31 de dezembro do último exercício, cabendo a credenciada entregar uma das vias ao Sindicato.

Art. 96. Em caso de baixa por extinção da empresa credenciada, a Divisão de Controle e Expedição de Documentos Fiscais promoverá a sua exclusão do regime, no ato da anotação do evento, caso em que será exigida a devolução do comprovante de Credenciamento, anexando-o ao respectivo processo.



Art. 97. O estabelecimento que confeccionar talonário de Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal, para uso próprio ou de terceiros, sem observância das normas legais, poderá ser sumariamente descredenciado do sistema, e somente poderá ser recredenciado no exercício seguinte, sujeitando-se ainda às sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 98. Os profissionais autônomos, como definidos no parágrafo único, do Artigo 53 da Lei nº 5.040/75, recolherão o imposto conforme as disposições contidas no artigo 71 do mesmo comando legal.

Art. 99. A inobservância das normas decorrentes deste Ato Normativo, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo do disposto em leis federais e estaduais, cabíveis à espécie.

Art.100. Os documentos de que trata o capítulo I, deste Ato Normativo, depois de apresentados, deverão ser arquivados e ficar à disposição do Fisco Municipal, dentro dos prazos fixados pela Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A recusa de apresentação dos documentos mencionados no *caput*, deste artigo, constitui infração punível nos termos da Lei.

Art. 101. Este ATO NORMATIVO entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogam-se os Atos Normativos de nº: 003/2010-GAB de 21/12/2010; 001/2010-GAB de 05/04/2010; 001/2010-DRRD de 03/02/2010; 002/2010-DRRD de 20/04/2010; 003/2010-DRRD de 30/04/2010; 001/2011-DRRD de 31/01/2011; 001/2009-DRD de 04/11/2009; 003/2007-GAB de 15/08/2007; bem como as disposições em contrário.



ANEXOS

ANEXO I ESTIMATIVA ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES ESPECÍFICAS OU CONGÊNERES	BASE DE CÁLCULO MENSAL EM REAL	IMPOSTO MENSAL EM REAL	ZONAS FISCAIS
10.05	BANCAS DE REVISTAS - POR SETORES (Zonas Fiscais): 1) SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto; Shoppings, Aeroporto Internacional e Terminais Rodoviários	1.620,56	81,03	1ª
10.10	2) SETORES: Universitário, Bela Vista, Jardim América, Coimbra, Nova Suíça e Campinas	1.215,42	60,77	2ª
	3) DEMAIS SETORES	688,71	34,43	3ª
13.03	MÁQUINAS FOTO COPIADORAS - POR MÁQUINA, IMPRESSÃO TAMANHO OFÍCIO, POR ZONAS E ÁREAS, CONFORME DESCRITO ABAIXO: 1) SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto, Shopping e Terminais Rodoviários, Faculdades, Universidades e Adjacências de até 200m de distância	810,27	34,51	1ª
	2) SETORES: Universitário, Jardim América, Bela Vista, Nova Suíça, Coimbra e Campinas	405,15	20,25	2ª
	3) DEMAIS SETORES	203,59	10,18	3ª



12.06	TÁXI-DANCING e CONGÊNERES: Por dançarina, empregada ou não	1.620,56	81,03
12.09	BILHARES e CONGÊNERES: 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto, a) Mesa 1.1. por mesa	810,27	40,51
	b) Mini-bilhar, por mesa	405,15	20,25
	2) Setores: Universitário, Bela Vista, Nova Suíça, Jardim América, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas. a) Mesa 1.1. por mesa	567,20	28,36
	b) Mini-bilhar, por mesa	283,60	14,18
	3) Demais Setores a) Mesa 1.1. por mesa	397,04	19,85
	b) Mini-bilhar, por mesa	198,51	9,92
	RETENÇÃO DE LOCADORES DOMICILIADOS FORA DE GOIÂNIA: a) Mesa 1.1. por mesa locada	810,27	40,51
	b) Mini-bilhar, por mesa locada	405,15	20,25
12.09	PEBOLIM, FLIPERAMA, VÍDEO-GAME, JOGOS ELETRÔNICOS, MECÂNICOS OU ELETRÔNICOS, A CORES OU PRETO E BRANCO, SALAS DE ACESSO A INTERNET, LAN HOUSE E SIMILARES: POR MÁQUINA OU APARELHO 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Shoppings	632,04	31,60
	2) Demais Setores e Localizações	486,18	24,31
12.09	RETENÇÃO DO ISS REFERENTE ÀS ATIVIDADES DOS ITENS ANTERIORES, POR LOCADORAS DOMICILIADAS FORA DE GOIÂNIA: POR MÁQUINA OU APARELHO	486,18	24,31
12.09	a) BOLICHE, por pista	1.620,47	81,02
	b) Mesas de jogos, por mesa	1.620,47	81,02
33.01	DESPACHANTES a) Até 30 processos	1.641,03	82,05
	b) de 31 a 50 processos	2.552,38	127,62
	c) de 51 a 100 processos	4.051,42	202,57
	d) de 101 a 200 processos	6.806,38	340,32
	e) acima de 200 processos	10.938,83	546,94



11.01	GUARDA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: POR SETOR, POR BOX OU ESPAÇO EQUIVALENTE, A SABER: 1) Setor Central, Oeste, Aeroporto, Sul, Marista, Bueno, Shopping e adjacências do Aeroporto de Goiânia 2) Setores Universitário, Bela Vista, Jardim América, Nova Suíça, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas 3) DEMAIS SETORES	243,09 161,94 121,55	12,15 8,10 6,08
9.01	HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES: a) Por quarto b) Por apartamento c) Por suíte d) Dormitórios e similares	810,27 1.620,56 4.051,42 607,72	40,51 81,03 202,57 30,38
9.01	MOTÉIS: a) Por apartamento b) Por suíte	1.620,56 3.241,14	81,03 162,05
6.01	SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES: Por cadeira, assento ou similares 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista, Aeroporto, Shopping e Saguão do Aeroporto Internacional de Goiânia 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores * Equipara-se a contribuinte autônomo, estabelecimento contendo até 02 (duas) cadeiras ou similares.	810,27 607,72 455,80	40,51 30,38 22,79
14.01	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, APARELHOS E SIMILARES: POR ESPAÇO BOX DE LAVAGEM E OU LUBRIFICAÇÃO 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	3.442,53 2.410,59 1.687,41	172,18 120,52 84,37
14.01	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOS E SIMILARES: Por espaço, Box de Lavagem e/ou Lubrificação 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	1.721,86 1.205,29 843,69	86,09 60,26 42,18



17.06	PROPAGANDA E PUBLICIDADE SONORA - CARRO DE SOM POR CARRO OU VEÍCULO DE SOM	810,27	40,51
3.04	MONTADOR E DESMONTADOR DE BANCAS EM FEIRAS: POR BANCA	5,87	0,29

ANEXO II

ITENS	SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
7	7.09	30%
8	8.01 8.02	
16	16.01	
29	29.01	
4	4.01, 4.02 e 4.17	40%
7	7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.10, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.20	
11	11.02	
17	17.04, 17.05 e 17.07	
18	18.01	
22	22.01	
30	30.01	
38	38.01	
1	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08	50%
2	2.01	
3	3.01, 3.02, 3.03 e 3.04	
4	4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23	
5	5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5.09	
6	6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.05	
7	7.03, 7.07, 7.11, 7.12 e 7.13	
9	9.01, 9.02 e 9.03	
10	10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09 e 10.10	
11	11.01, 11.03 e 11.04	
12	12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17	
13	13.01, 13.02, 13.03 e 13.04	
14	14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13	
15	15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18	
17	17.01, 17.02, 17.03, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22 e 17.23	
19	19.01	
20	20.01, 20.02 e 20,03	
21	21.01	
23	23.01	
24	24.01	
25	25.01, 25.02, 25.03 e 25.04	



ITENS	SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
26	26.01	50%
27	27.01	
28	28.01	
31	31.01	
32	32.01	
33	33.01	
34	34.01	
35	35.01	
36	36.01	
37	37.01	
38	38.01	
39	39.01	
40	40.01	

ANEXO III

RELATÓRIO MENSAL DE ARRECADAÇÃO

Nº DE ORDEM	DATA	Nº DO CONTRATO	TIPO DO PLANO	TITULAR	VALOR DA MENSALIDADE
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
Total					

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS – aos 21 dias do mês de dezembro de 2011.

DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Secretário



ATO NORMATIVO Nº 002, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Estabelece o fator de atualização monetária para o exercício de 2012 e atualiza a planta de valores imobiliários.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 16 e 268, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.040, de 20/11/1975 – Código Tributário Municipal, e artigo 17, da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995, e

Considerando o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses;

Considerando que a desvalorização da moeda sem medida de atualização constitui renúncia da receita capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período do mês de dezembro do ano de 2010 ao mês de novembro do ano de 2011 foi de 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento);

Considerando que o IPCA é o índice oficial da inflação no Brasil, resolve:

Art. 1º. Todos os Créditos Tributários do Município e demais valores constituídos e não pagos até 31/12/2011 serão atualizados monetariamente em 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), com vigência a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal serão convertidos em Real no exercício de 2012 pelo fator multiplicador de R\$ 2,2747 (dois reais, dois mil setecentos e quarenta e sete milésimos), com vigência a partir de 01 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único – Os valores convertidos em Real terão duas casas decimais.

Art.3º Os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários utilizados no exercício de 2011 para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis inter-vivos, por ato oneroso, serão corrigidos monetariamente em 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) para efeito de lançamento e cobrança dos impostos: IPTU, ITU e ISTI, no exercício de 2012, conforme disposto no artigo 16, da lei 5.040, de 20/11/75 - Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Este Ato Normativo entrará em vigor nesta data e produzirá os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2011.

DÁRIO DÉLIO CAMPOS

Secretário

135



ATO NORMATIVO Nº 002/2011-DRRD

Dispõe sobre a emissão de Cupom Fiscal de Serviços, para os contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que sejam contribuintes do ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, sujeitos ao uso do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, autorizado pela SEFAZ-GO.

O TITULAR DA DIRETORIA DE RECEITAS DIVERSAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no artigo 166 da Lei nº 5.040/75, Código Tributário Municipal de Goiânia, c/c o artigo 305 do Decreto nº 2.273/1996, Regulamento do Código Tributário Municipal,

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º Em virtude do convênio realizado entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a Prefeitura de Goiânia, bem como a necessidade de viabilizar as operações por meio de cartões de crédito, débitos e congêneres no ECF, os contribuintes do ICMS e ISSQN, sujeitos ao ECF por força da Legislação Estadual, estão obrigados a utilizar o ECF também nas operações de prestação de serviços.

Art. 2º O ECF é equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e controlar operações de natureza fiscal, autorizado e controlado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ.

Art. 3º Os contribuintes do ISSQN, incursos no artigo 1º, deverão protocolizar requerimento de enquadramento no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, conjugado com o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (obtido via site da prefeitura), instruído com os documentos abaixo discriminados.

I- Contrato Social Consolidado;

II- Cópia da Autorização de uso do ECF, emitido pela SEFAZ;

III- Cópia da CI e CPF do responsável pela empresa, junto à Prefeitura de Goiânia, ou procurador com poderes específicos para esse fim.

§ 1º Por meio do site da Prefeitura, o requerente acompanhará o andamento do processo e, após análise do pedido pela Divisão de Controle e Expedição de Documentos Fiscais - DVIEDO, o mesmo providenciará a inclusão dos seguintes dados no “layout” do Cupom Fiscal:

I- Número do CAE - Cadastro de Atividade Econômica;



II - Número da AIDF-e - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (concedida diretamente pela DVIEDO e só liberada depois da decisão final do processo);

III - Número do processo autorizativo.

§ 2º Depois de incluir os dados e apresentar o “layout” do Cupom Fiscal na DVIEDO, o processo será submetido à análise e parecer técnico, para só então ser decidido pela Diretoria de Receitas Diversas.

§ 3º O requerente autorizado ao uso do Sistema de Cupom Fiscal de Serviços receberá da DVIEDO cópias do Parecer e da Decisão, bem como Ofício dirigido à SEFAZ, para conhecimento e anotações no Cadastro daquela Secretaria. Após o requerente receber os documentos acima mencionados, a AIDF-e poderá ser liberada pela repartição fiscal competente.

Art. 4º Aqueles contribuintes autorizados, anteriormente, a utilizar o Sistema de Emissão de Cupom Fiscal deverão providenciar o disposto no artigo 3º, informando o número do processo que autorizou o uso do ECF.

Art. 5º Os contribuintes autorizados a utilizar o Sistema de Cupom Fiscal de Serviços, emitirão, diariamente, uma NFS-e, dandocobertura às operações registradas pelo ECF, sujeitas ao ISSQN.

§ 1º Será anexada à NFS-e, prevista no Caput, o cupom da Redução Z diária, devendo o valor da Base de Cálculo da respectiva NFS-e coincidir com o valor da Base de Cálculo do ISSQN informado na Redução Z, deduzidos os valores de outras NFS-e emitidas no dia e das retenções de ISSQN.

§ 2º Será obrigatória a emissão de NFS-e para os Tomadores de Serviços que estiverem enquadrados na condição de Substituto Tributário.

§ 3º O campo destinado ao nome do Tomador de Serviços da NFS-e, será preenchido com a expressão “Cupom Fiscal de Serviços”.

§ 4º No campo destinado à discriminação dos serviços, os contribuintes registrarão a seguinte expressão: “Esta WFS-e foi emitida para cobrir os Cupons Fiscais emitidos neste dia correspondentes aos serviços prestados e sujeitos à incidência do ISSQN conforme o cupom da Redução Z de nº——(indicar o número do cupom)”.

Art. 6º Nas operações em que o Tomador dos Serviços exigir NFS-e no lugar do Cupom Fiscal, os contribuintes deverão emití-la com o preenchimento de todos os seus campos, registrando no campo das informações adicionais da NFS-e a data e o número do Cupom Fiscal correspondente.

§ 1º Os contribuintes deverão anexar o Cupom Fiscal, rejeitado pelo Tomador do Serviço, a uma via da NFS-e, que deverá ser arquivada junto com a Escrita Fiscal.



Art. 7º Ao término ou vencimento do estoque de Notas Fiscais Convencionais, os contribuintes, incursos no artigo 1º, deverão cumprir o disposto no artigo 3º.

Art. 8º Na hipótese de cessação de uso do ECF, os contribuintes deverão comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças e passar a emitir uma NFS-e para cada operação de prestação de serviços, conforme prevê a Legislação Tributária Municipal.

Art. 9º O Fisco poderá determinar a cessação de uso de ECF, para as operações de prestação de serviços que:

I - Apresentarem funcionamento em desacordo com as Legislações Estadual e Municipal;

II - Tenham tido o ECF ou seus componentes modificados, alterados, adulterados, falsificados ou violados, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na Legislação Tributária Estadual para sua fabricação ou utilização.

Art. 10. O Cupom Fiscal cancelado deverá ser guardado juntamente com o respectivo documento de cancelamento, se for o caso, e mantido junto à “Redução Z” emitida para a respectiva data de movimento.

§ 1º A não observância do disposto no Caput pressupõe o cancelamento indevido, sujeitando o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISSQN, além das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 11. É vedado aos contribuintes:

I - A utilização do equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular;

II - A emissão de quaisquer documentos que se assemelhem ao documento fiscal ou se confundam com este;

III - A entrega, ao tomador do serviço, de pedido de orçamento, recibo ou outros documentos, em substituição ao Cupom Fiscal que esteja obrigado a emitir.

Art. 12. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação revogando o Ato Normativo 004/2010 - DRRD de 23/10/2010.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR DE RECEITAS DIVERSAS, aos 07 dias de fevereiro de 2011.

João Batista Teixeira de Paula

Diretor

138



ATO NORMATIVONº 004/2009-GAB

Dispõe sobre a adoção de procedimentos tendo em vista a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº123/2006, alterada pela Lei Complementar nº128/2008, por parte das pessoas jurídicas estabelecidas do Município de Goiânia.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, de 19 de dezembro de 2008, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a geração dos débitos de ISS, pelo sistema de arrecadação da Secretaria de Finanças, de todos os contribuintes prestadores de serviços, exceto para a atividade prevista no Artigo 18, Inciso XIV, do § 5-B, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, que tenham sido enquadrados no Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 2º Vetar a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, em qualquer modalidade, pelas pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional, a partir do mês de julho/2007.

Art. 3º Manter todas as obrigações acessórias definidas em leis e regulamentos constantes da legislação municipal, para as pessoas jurídicas municipal, para as pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional.

Art. 4º Manter a obrigatoriedade da retenção na fonte do ISS, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, devendo o prestador de serviço informar no documento fiscal, a alíquota aplicável nos Anexos III, IV e V, desta lei, para a faixa de receita bruta que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

Parágrafo único – Na hipótese de a microempresa e a empresa de pequeno porte sujeita a retenção do ISS não informar a alíquota a que está sujeita, aplicar-se-a a maior alíquota prevista nos Anexos III, IV e V, desta lei.



Art. 5º Determinar a geração de rubrica contábil de receita tributária própria, específica para a contabilização e registro dos recursos arrecadados pelo Município na forma do Simples Nacional.

Art. 6º A atividade constante do inciso XIV do § 5-B, do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, recolherá o ISS em valor fixo, calculado pela multiplicação do número de sócios habilitados da sociedade profissional pelo valor fixado para os profissionais autônomos da respectiva natureza da atividade, constante na tabela integrante do Art. 71 da lei 5.040/75, Código Tributário Municipal.

Art. 7º O Micro Empreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais, dos tributos pertinentes ao Simples Nacional (SIMEI), nos termos da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, não poderá ser substituto tributário e nem sofrer retenções do ISS sobre os serviços prestados.

Art. 8º As ME's e as EPP's que optarem por utilizar a receita bruta total recebida no mês- regime de caixa- em substituição à receita bruta auferida - regime de competência para determinação da base de cálculo mensal, deverão cumprir com suas obrigações acessórias relativas à escrituração fiscal perante o Município, procedendo ainda a comunicação da opção junto a Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, da Diretoria de Receitas Diversas, bem como observar todas determinações contidas na Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008, que disciplina à sistemática.

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor nesta data e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se o Ato Normativo nº 002/2007, de 15 de agosto de 2007 e todas as disposições em contrário.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de novembro de 2009.

DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Secretário



ATO NORMATIVO Nº 001/03-DPRD

“Cria procedimentos quanto a fiscalização do ramo de atividades de prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.”

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ante o que estabelece o artigo 166, da Lei nº 5.040/75, Código Tributário Municipal de Goiânia, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos em relação a melhor maneira de arrecadar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo setor de vendas de veículos usados e prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, conforme consta artigo 52, item 49, do CTM,

RESOLVE baixar o seguinte **ATO NORMATIVO**:

Art. 1º - Quanto as atividades inerentes ao município, sobre a qual incide o ISS, imposto de competência exclusivamente municipal, fica determinada à fiscalização tributária municipal, proceder junto aos contribuintes, o lançamento do imposto devido, de conformidade com que estabelece a legislação vigente.

Art. 2º - Institui a obrigatoriedade de apresentação ao fisco por parte das empresas que atuam no ramo de venda de veículos usados e prestação de serviços, além de toda documentação fiscal já prevista na Lei nº 5.040/75, do CTM, a seguinte abaixo discriminada, as quais passam a fazer parte do documentário fiscal obrigatório e em relação a pertencente a esfera estadual em caráter suplementar:

- I - Contratos de Prestação de Serviços firmados com todos os proprietários de veículos existentes no estabelecimento e colocados à revenda em consignação;
- II - Livro de Registro de Contratos de Prestação de Serviços - Modelo 3;
- III - Nota Fiscal de Serviços emitida por ocasião da concretização da operação;
- IV - Livro de Registro de Serviços Prestados, designado ao lançamento das notas fiscais e apuração do imposto devido;
- V - Nota Fiscal de Entrada de todos os veículos adquiridos para revenda;
- VI - Livro de Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias, bem com o de Apuração de ICMS.

Art. 3º - Este ATO NORMATIVO entrará em vigor nesta data.

CUMpra-SE e PubLIQUE-SE

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS, aos 11 dias do mês de junho de 2003.

Abel Araújo filho

Diretor

141



MULTAS FORMAIS **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** **(Lei 5040/75, Arts. 83 a 90)**

Art. 83. Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária.

Art. 84. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 85. Quando no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 91 e parágrafos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – O artifício doloso;
- II – o evidente intuito de fraude;
- III – O conluio;
- IV – E os previstos nas Leis Federais n^{os}: 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90

Art. 86. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão Condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 87. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais n^{os} 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

Art. 88. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento do imposto:



a) 2% (dois por cento) mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, deste Código;

b) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar;



d) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por mês, aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo fisco;

f) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por mês, aos que sujeitos à escrita de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, deixarem de lançar o documento no livro próprio.

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 5,34 (cinco vírgula trinta e quatro centésimos) UFIR, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;



e) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) revogada;

g) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

h) O valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar o Mapa Mensal de Imposto Sobre Serviços modelo “E” e “F” aplicada a cada mês em que houver a omissão da apresentação.

i) o valor equivalente 356,20 (trezentos e cinquenta e seis e vinte centésimos) UFIR, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicada por documento;

j) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIR, por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo;

k) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º, do art. 58, deste Código;

l) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;

m) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, por nota, aos que emitirem nota fiscal sem a devida liberação e de igual valor aos demais documentos previstos no artigo 80, por documento;

n) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimos) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF);

o) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;



p) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aplicada a cada mês, pela não apresentação mensal da REST (Relação de Serviços de Terceiros) ou por conter as mesmas informações falsas, de serviços prestados e tomados, na forma prevista no Regulamento deste Código;

q) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, por autorização, aplicada ao estabelecimento gráfico impressor, no caso de ocultar ou extraviar a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

r) O valor equivalente a 178,10 UFIR's (cento e setenta e oito inteiros e dez centésimos), aplicada a cada mês, pela não apresentação mensal da DMS - Declaração Mensal de Serviços, mesmo que não apresente movimento econômico ou por conter informações falsas e omissões dos serviços prestados.

s) O valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez) UFIR „s, aplicada a cada mês, pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 89-A, inciso II ou por prestá-las fora do prazo, ou conter a mesma, informações incorretas ou incompletas, na forma prevista em regulamento.

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 89. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 89-A ...

Art. 90. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º. As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.



§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I do artigo 88, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 3º. Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa.

NOTA:

Todos os valores em **UFIR** constantes da legislação, deverão ser multiplicados pelo **fator de conversão de 2,2747** fixado para o ano de **2012**.



VALOR DA UNIDADE DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA

PERÍODO	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
ANO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012			
JANEIRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
FEVEREIRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
MARÇO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
ABRIL	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
MAIO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
JUNHO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
JULHO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
AGOSTO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
SETEMBRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
OUTUBRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
NOVEMBRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			
DEZEMBRO	1,4896	1,5974	1,6968	1,7480	1,8212	1,9375	2,0193	2,1331	2,2747			



AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

-AGÊNCIA CENTRO	Praça Cívica N° 105 – Centro Palácio Das Campinas
-AGÊNCIA VILA NOVA	Av.Independência, Esquina Com Avenida Araguaia – Vila Nova
-AGÊNCIA CAMPINAS	Rua José Hermano N° 66 Setor Campinas
-AGÊNCIA SERRINHA	Av. Laudelino Gomes De Almeida N° 250 Setor Bela Vista
-AGÊNCIA CIDADE JARDIM	Av. Atílio Correia Lima N° 1.220 Cidade Jardim
-SHOPPING POPULAR MANGALÔ	Rua Sírius Qd. 156 Lt. 01 Setor Morada Do Sol
-VAPT-VUPT ARAGUAIA SHOPPING	Rua 44, N° 399 – Terminal Rodoviário Centro
-VAPT-VUPT CAMPINAS	Camelodromo de Campinas II, Qd.99 A Lt.02, N° 7840 – Setor Campinas
-VAPT-VUPT BURITI SHOPPING	Av. Rio Verde, Qds. 102/104 Vila São Tomaz
-VAPT-VUPT CONSTRUARTE	Av. Nero Macedo, N° 409 Cidade Jardim
-VAPT-VUPT BUENA VISTA	Av. T4 Qd. 124 Lt.15 Setor Bueno

SITE: WWW.GOIANIA.GO.GOV.BR

FAX: (62) 3524-2964

INFORMAÇÕES PELO FONE: 0800-6460 156

149



**PREFEITO DE GOIÂNIA
PAULO GARCIA**

**SECRETÁRIO DE FINANÇAS
DÁRIO DÉLIO CAMPOS**

**DIRETORIA DE RECEITAS DIVERSAS
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA**

**EQUIPE TÉCNICA/DRRD
ELIANE SUZY BONTEMPO LAPERCHE
JOSETTE MALDI
LUSIMÁRIO ALVES CARDOSO
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
MIRALHO BRAGA DE ALMEIDA
NEILA DE AZEVEDO SCHULTS
RANULFO FRANCISCO DIAMANTINO
VALDISON BELCHIOR**

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA
ARRECADAÇÃO
ABEL ARAÚJO FILHO**